

REVISTA BRASILEIRA DE GEOGRAFIA

Ano VII

ABRIL-JUNHO DE 1945

N.º 2

O BARÃO DO RIO BRANCO E O TRAÇADO DAS FRONTEIRAS DO BRASIL

Renato Barbosa Rodrigues Pereira

Consultor técnico
do Ministério das Relações Exteriores

Resumo histórico dos antecedentes luso-hispânicos

Ao tornar-se independente o Brasil tinha os seus limites na maior parte delimitados por uma ocupação efetiva, mas não reconhecida por tratados formais com as nações vizinhas. No período colonial português e brasileiros haviam transposto o meridiano de Tordesilhas e dilatado o seu território, ora por meio de lutas cruentas, ora pela ocupação pacífica.

Tratado de 1750

Para evitar as incertezas das conquistas e os pretextos de conflitos, Portugal e Espanha reconheceram que era necessário fixar de uma vez para sempre os seus limites na América e nas Índias Orientais, e para isso entablaram negociações, das quais resultou o Tratado assinado em Madri aos 13 de janeiro de 1750, por D. JOSEPH DE CARVAJAL Y LANCASTER, por parte da Espanha e, por parte de Portugal, por TOMÁS DA SILVA TELES, visconde de VILA NOVA DE CERVEIRA, "que foi o seu negociador ostensivo, mas quem de fato defendeu a causa de Portugal foi o célebre estadista e diplomata brasileiro ALEXANDRE DE GUSMÃO, que era então secretário particular de D. João V".

O princípio do "uti possidetis"

Este Tratado estipulou que os limites fossem determinados pelos rios e montes mais notáveis e conhecidos, ficando cada uma das partes com o que possuía naquela data, excetuadas as mútuas concessões que fossem feitas. Reconheceu portanto o princípio do *uti possidetis* de tão fecundas conseqüências para a ulterior determinação pacífica das nossas raias. A sua execução, porém, no terreno apresentou grandes dificuldades. Os demarcadores no Sul tiveram de vencer a oposição dos índios das missões jesuíticas, mas conseguiram fazer a demarcação desde Castilhos-Grandes até o Jauru, afluente do rio Paraguai. No Norte, embaraços de várias naturezas, entre os quais a oposição dos jesuítas, não permitiram que a demarcação se realizasse.

Oposição ao Tratado de 1750 Afora essas dificuldades, apenas assinado o Tratado, começaram nos dois países murmurações contra êle, que logo se transformaram em brados de oposição. Em Portugal se gritava contra a cessão da Colônia do Sacramento, em Espanha contra a dos Sete-Povos-das-Missões.

Tratado do Pardo Diante destas dificuldades, fatigados os dois Governos de intrigas e despesas, resolveram anulá-lo por outro assinado no Pardo em 12 de fevereiro de 1761.

Tratado de 1777 Continuaram, pois, indeterminadas as divisas entre as duas colônias americanas e por conseguinte as inquietações e desavenças entre os seus habitantes, que com o decorrer do tempo mais se agravavam. Para removê-las Portugal e Espanha concluíram, em Santo Ildefonso, a 1.º de outubro de 1777, um Tratado Preliminar de Limites que, dizia no seu preâmbulo, “servirá de base e fundamento ao definitivo de Limites que se há de estender a seu tempo com a individuação, exação e notícias necessárias, mediante o qual se evitem e acaulem para sempre novas disputas e suas conseqüências”. Foram seus negociadores, por parte de Portugal, D. FRANCISCO DE SOUSA COUTINHO e por parte de Espanha, D. JOSEPH MOÑINO, conde de FLORIDA BRANCA.

Por êste Tratado, de redação menos clara que o de 1750, Portugal perdia a Colônia do Sacramento, o território situado ao norte de Castilhos-Grandes até a lagoa Mirim, as vertentes desta, tôda a margem esquerda do Uruguai ocupada pelas Missões, até a bôca do Pepiri, e desistia de qualquer reclamação acêrca das Filipinas e da venda das Molucas. O Tratado estipulava ainda: “ficarão reservadas entre os domínios de uma e outra Coroa as lagoas de Mirim e da Mangueira e as línguas de terra que medeiam entre elas e a costa do mar sem que nenhuma das duas nações as ocupe, servindo só de separação”. A partir do Pepiri a fronteira estabelecida era pròximamente a de 1750.

“Os artigos do Tratado, diz VARNHAGEN, foram ditados pela Espanha, quase com as armas na mão, e os fatos não podiam deixar de parecer aos do leão com a ovelha timorata”.

Guerra de 1801 Ao fixar-se no terreno a linha divisória por êle definida surgiram novamente dúvidas e controvérsias entre os comissários, e por tanto tempo se prolongaram, que com a superveniência da guerra de 1801, entre Portugal e a Espanha não foi possível ultimar-se a demarcação. A paz de Badajós, assinada em 6 de julho do mesmo ano não restaurou o Tratado de 1777 e não houve mais discussão sôbre limites entre as duas metrópoles.

Durante a guerra de 1801 Portugal assenhoreou-se não só de parte dos territórios, cuja posse lhe havia sido reconhecida pelo Tratado de Madri, como alargou seus domínios até os rios Jaguarão e Quaram. A sua soberania estendeu-se, então, no Sul, a tôda a margem

oriental do Uruguai, acima da embocadura do Quaraim, às vertentes da lagoa Mirim, a esta lagoa e à da Mangueira, inclusive o terreno que as margeia até o Xuí.

Convenção com o Cabildo de Montevideú Em 30 de janeiro de 1819, quando já se tinham tornado independentes muitas das colônias espanholas e o Brasil ascendera à categoria de Reino Unido, o Cabildo de Montevideú e o general LECOR, comandante das forças portuguesas de ocupação, por troca de notas, concluíram uma convenção de limites, em que era cedido ao Brasil o território situado entre o Quaraim e o Arapeí e a fronteira recuava novamente para Castilhos-Grandes, em troca de uma subvenção em dinheiro para a conclusão do farol da ilha das Flores. Estes limites foram demarcados por D. PRUDÊNCIO MURGUIONDO, por parte do Cabildo, e por D. JOÃO BATISTA ALVES PÔRTO, nomeado pelo conde de FIGUEIRA, que era governador e capitão-general da Capitania de São-Pedro.

Encorporação do Estado Cisplatino Mais tarde, em 31 de julho de 1821, foi concluído, entre o Congresso dos Representantes do Povo Uruguaio e LECOR, barão da LAGUNA, representante do rei D. João VI, um Tratado pelo qual a Banda Oriental se encorporou ao Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, com a denominação de Estado Cisplatino. A linha divisória do novo Estado encorporado foi assim descrita no seu artigo 2.º: “a leste, o Oceano; ao sul, o rio da Prata; a oeste o Uruguai; ao norte o rio Quaraim até a coxilha Sant’Ana, que divide o rio de Santa-Maria e por essa parte o arroio Taquarembó-Grande; seguindo às pontas do Jaguarão entra na lagoa Mirim e passa pelo pontal de São-Miguel a tomar o Xuí que entra no Oceano”.

Tratado com a França Anterior a todos estes Tratados, é o celebrado em Utrecht, a 11 de abril de 1713, cujo artigo 8.º regulou a fronteira do Brasil colonial com a Guiana Francesa. Esta fronteira, porém, sofreu alterações nos Tratados de Paris de 1797, no de Badajós de 1801, no de Madri também de 1801 e no de Amiens de 1802, mas o de Viena de 1815 restabeleceu o de Utrecht e daí por diante as dúvidas, que surgiram, versaram mais especialmente sobre a verdadeira interpretação do artigo acima citado e só foram dirimidas muito tardiamente, por arbitragem, em 1897.

Herança do Brasil independente Pelo exposto se vê que o Brasil independente herdou de Portugal tôdas as suas questões de limites; com a agravante de que Portugal teve de tratar apenas com a Espanha e a França, ao passo que agora era necessário entabolar negociações com a França, a Holanda e a Inglaterra, e com tôdas as nações sul americanas, exceto o Chile, muitas das quais pretendiam confinar simultaneamente com o novo Império, nas mesmas regiões. Assim Venezuela e Colômbia disputavam entre si o território

situado entre a ilha de São-José, no rio Negro e a nascente do Memachi; Colômbia, Peru e Equador, o situado ao sul da confluência do Apapóris com o Japurá; finalmente o Paraguai e a Bolívia pretendiam ambos possuir a margem direita do Paraguai, fronteira ao Brasil.

A diplomacia brasileira contornou tôdas estas dificuldades, em primeiro lugar, pela judiciosa aplicação do princípio do *uti possidetis* e em seguida, negociando com o país que ocupava efetivamente o território, com ressalva, porém, dos direitos dos que pretendiam possuí-los, mas não os ocupavam.

Dificuldades na aplicação do "uti possidetis"

A aplicação do princípio do *uti possidetis* não foi tão simples quanto se devia esperar, porque logo surgiram divergências sobre a sua verdadeira interpretação. Para o Governo brasileiro o traçado dos limites devia respeitar o *uti possidetis* de fato, isto é, cada país devia ficar de posse dos territórios que ocupava efetivamente, ao tornar-se independente, e os Tratados de 1750 e 1777 seriam aceitos como subsidiários para as regiões não ocupadas, mas reclamadas. Os nossos vizinhos julgavam que aceitar esta interpretação era sancionar o direito de conquista e a usurpação. Eles apelavam para o *uti possidetis* de direito, ou seja pela delimitação baseada nos Tratados coloniais. Vingou por fim, depois de exaustivas discussões, a doutrina brasileira que era a mais sensata e a única exequível.

Vamos agora tratar das fronteiras nas quais interveio magistralmente o barão do RIO BRANCO, seguindo na nossa exposição a ordem histórica. Em cada caso daremos a fronteira preexistente ou a disputada e depois a que resultou da sua atuação. Começaremos, pois, pela República Argentina.

Limites com a Argentina

O primeiro Tratado de Limites assinado com a República Argentina data de 14 de dezembro de 1857. Nêle figura como divisória a mesma do Tratado de 1750, isto é, a constituída pelos rios Uruguai, Pepiri-guaçu, Santo-Antônio e Iguaçu, e, para evitar dúvidas, o seu artigo 2.º declarou que os rios Pepiri-guaçu e Santo-Antônio, referidos no artigo 1.º, eram os que tinham sido reconhecidos pelos demarcadores de 1759.

Este tratado aprovado pelo Parlamento da Confederação das Províncias Unidas do Rio da Prata, reunido na cidade do Paraná, não foi contudo ratificado pelo seu Governo, dentro do prazo por duas vezes estipulado. As negociações para a troca das ratificações duraram até 1859 e foram suspensas definitivamente sem resultado, apesar dos esforços do Governo brasileiro para levá-las a bom termo.

Missão Aguiar de Andrada

Em 1876, o barão de AGUIAR DE ANDRADA, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário do Brasil em Missão Especial, em Buenos Aires, procurou abrir novas negociações, convidando o Governo argentino a regular por

um Tratado definitivo os limites entre os dois países. Como projeto do novo Tratado ofereceu o de 1857.

Nas contrapropostas argentinas formuladas por IRIGORYEN, ministro das Relações Exteriores, transparecem as primeiras dúvidas sobre a exata posição dos rios Pepiri-guaçu e Santo-Antônio. Dizia êle em uma delas:

“El articulo 2.º (Tratado de 1857) hace referencia al reconocimiento de 1759 y si no estoy equivocado, ese reconocimiento no tuvo resultado definitivo, por lo que fué necesario nombrar nuevas comisiones ó partidas demarcadoras. Para evitar toda dificultad anticipada sobre este punto creo que deve omitir-se la referencia al reconocimiento de 1759, y establecer que los rios mencionados en el articulo 1.º se determinaran en presencia de los trabajos praticados en el siglo pasado por ordem de los Gobiernos de España y Portugal”.

A contraproposta argentina não foi aceita e as negociações ficaram suspensas. Durante elas, todavia, o Govêrno argentino não contestou que o Pepiri-guaçu e o Santo-Antônio devessem formar a fronteira, nem formulou a sua pretensão ao Xapecó ou Pequiri-guaçu, e ao Chopim. Esta só em 1881 surgiu claramente definida, quando o Dr. Luís DOMINGUES, ministro no Rio-de-Janeiro, fêz verbalmente algumas observações ao ministro dos Negócios Estrangeiros, conselheiro PEREIRA DE SOUSA, sobre o decreto do Govêrno Imperial que mandava criar duas colônias militares junto aos rios Xapecó e Chopim. Estas observações vieram revelar que a Argentina considerava como litigioso o território a leste dos rios Pepiri-guaçu e Santo-Antônio e pretendia levar a sua raia ao Xapecó e ao Chopim, mais tarde substituído pelo Jangada.

Esta dúvida sobre o verdadeiro Pepiri-guaçu e o seu contravertente já havia sido levantada em 1788 pelos comissários espanhóis, ao efetuar-se a demarcação prescrita pelo Tratado de Santo-Ildefonso.

O Tratado de Madri, de 1750, no artigo 5.º estipulava sobre a linha divisória: “Subirá desde a bôca do Ibicuí pelo álveo do Uruguai, até encontrar o rio Pepiri ou Pequiri, que deságua na margem ocidental do Uruguai e continuará pelo álveo do Pepiri acima, até a sua origem principal; desde a qual prosseguirá pelo mais alto do terreno até a cabeceira principal do rio mais vizinho, que desemboque no rio Grande-de-Curituba, por outro nome chamado Iguaçu. Pelo álveo do dito rio mais vizinho da origem do Pepiri, e depois pelo Iguaçu, ou rio Grande-de-Curituba, continuará a raia até onde o mesmo Iguaçu desemboca na margem oriental do Paraná; e desde esta bôca prosseguirá pelo álveo do Paraná acima, até onde se lhe ajunta o rio Iguareí pela sua margem ocidental”.

1.ª Demarcação Os comissários portugueses e espanhóis que fizeram a demarcação, conforme as instruções que haviam recebido, reconheceram em 1759 e 1760 a maior parte do curso do Pepiri ou Pequiri e exploraram o afluente do Iguaçu que com êle contravertia.

A êste deram o nome de Santo-Antônio e declararam conservar ao Pepiri ou Pequiri o primeiro dos seus antigos nomes.

O Tratado de 1777 reconheceu como limites êstes dois afluentes do Uruguai e do Iguaçú mas designou um com o nome de Pepiri-guaçu ou Pequiri e o outro com o de Santo-Antônio, denominações com que figuravam nos mapas que foram consultados para a descrição da linha divisória.

2.ª Demarcação Novos demarcadores foram nomeados por parte de Portugal e da Espanha para executarem no terreno as estipulações dêste Tratado. Em 1788, ao demarcarem os dois afluentes acima nomeados, os comissários espanhóis descobriram na margem direita do Uruguai, acima da confluência do Pepiri-guaçu, muito para leste, a foz de outro rio que figurava sem nome nos mapas daquela época. A êste deram o nome de Pequiri-guazu e ao seu contravertente, cujas cabeceiras foram descobertas em 1761, denominaram San Antonio-guazu e, atribuindo êrro aos demarcadores de 1759-60 pretenderam conduzir a extrema por êstes rios.

Guerra de 1801 Não estava resolvida esta dúvida, quando o rei de Espanha, em 25 de fevereiro de 1801, declarou guerra à rainha de Portugal, aos seus reinos e domínios e mandou que os seus prepostos na América-do-Sul rompessem hostilidades contra o Brasil. Ficou então rôto o Tratado de Santo Ildefonso, porque houve conquista de territórios na América e o Tratado de Paz, assinado em Badajós, a 6 de junho de 1801, não mandou restabelecer a situação anterior à guerra, nem revalidou aquêle Tratado.

Portugal reteve os territórios que conquistara no Rio-Grande-do-Sul e assim ficaram êles anexados definitivamente ao Brasil.

Novas negociações com a Argentina Em 1882, o Govêrno argentino dividiu a recém-criada Gobernación de Misiones em cinco departamentos, entre os quais figuravam os de Monteagudo e Iguazu que tinham para limites orientais, respectivamente, o Pepiri-guaçu e o Santo-Antônio. À vista das pretensões argentinas manifestadas em 1881, o Govêrno brasileiro receiando que os limites assim especificados pudessem dar lugar à intromissão das autoridades argentinas no território que o Brasil ocupava a leste do Pepiri-guaçu e do Santo-Antônio, resolveu ressalvar os seus direitos e propor a abertura de novas negociações, para cujo fim deu instruções ao seu ministro em Buenos-Aires.

Êste as cumpriu em nota de 2 de junho de 1882. Iniciaram-se assim novas negociações que se prolongaram por vários anos e mais acentuaram as divergências entre os dois Governos. Na discussão que se travou figuram um longo memorandum argentino e um contra-memorandum brasileiro, em que as pretensões dos dois Governos são claramente definidas e se mostram irreconciliáveis. Na nota que acompanhava o seu memorandum, dizia o ministro do Exterior argentino,

Dr. VICTORINO DE LA PLAZA: Por los hechos relacionados de acuerdo com los antecedentes historicos habrá notado V. E. que el punto a resolver está circunscrito à la determinación y reconocimiento del contravertente inmediato al Pequiri.

“Animado como está este Gobierno de los mas vivos deseos de concluir la cuestion de una manera justa como corresponde a dos naciones que se dispensan reciproca deferencia, habria visto con gusto que el de V. E., inspirandose en iguaes sentimientos, hubiese propuesto alguna medida que, conformandose con el limite ya reconocido tendiese a completar la determinación de la linea, con la designación del contravertente tambien reconocido en sus origens por el geografo español OYARVIDE en la ya citada operacione de 1791 con la qual quedaria concluydo el deslinde entre las dos naciones.

“Pero aceptar la sugestion de V. E. en la forma que viene propuesta importaria renunciar inmotivadamente à territorios sobre los cuales se considera con derecho la República”.

Este final se refere à nota do barão de ARAÚJO GONDIN, de 29 de julho de 1882, em que propunha a aceitação dos verdadeiros Pepiri e Santo-Antônio.

Em 1884, o nosso ministro em Buenos-Aires, conselheiro ALENCAR, fêz entrega do contra-memorandum brasileiro e assim terminou a nota com que o acompanhou:

“Se o Govêrno Imperial aceitasse por sua parte esta proposta, renunciaria igualmente o seu direito à fronteira constituída e ao verdadeiro Santo-Antônio. Isto êle não pode fazer.

“Entretanto convencido o Govêrno Imperial do direito que tem o Brasil à fronteira que defende, cõscio da boa fé com que o Govêrno argentino de seu lado o combate e certo também de que ambas as potências nutrem o mais cordial desejo de resolver a questão de acôrdo com os princípios da justiça, salvando os seus respectivos direitos e:

“Considerando que nem os rios da questão, nem tão pouco a zona litigiosa por êles compreendida, foram em tempo algum explorados por brasileiros e argentinos, com o fim de praticarem por si as explorações realizadas pelos portugûes e espanhóis no século passado;

**Criação de uma comissão
para explorar o território
litigioso**

“Considerando que dêste exame feito em comum acôrdo deverá resultar mais luz para a questão e desejando da sua parte dar mais uma prova da sinceridade dos seus sentimentos e certeza do seu direito, resolveu propor ao Govêrno argentino, como agora propõe, que seja nomeada por ambos os Governos uma Comissão Mista de pessoas competentes, em igual número, para explorar os quatro rios Pepiri-guaçu, Santo-Antônio, Xapecó e Chopim, que o Govêrno argentino denomina Pepiri-guaçu e Santo-Antônio-guaçu, e a zona por êles compreendida, levantando uma planta exata dos rios da zona litigiosa, idéia aliás em sua substância lembrada ao Govêrno Imperial pelo Sr. IRIGOYEN em 1876”.

O resultado desta negociação foi o Tratado de 28 de setembro de 1885 que determinou a exploração dos rios e do território em litígio.

A Comissão Mista nomeada para êste fim realizou os seus trabalhos nos anos de 1887 a 1890, e por êles pôde verificar que o Santo-Antônio-guazu de OYARVIDE era o rio Jangada e não o Chopim, como se supusera anteriormente; o Governo brasileiro concordou então que fôsse aquêle rio também levantado até a sua foz no Iguaçú, conforme a proposta argentina.

**Proposta confidencial
argentina**

Em 1889 o ministro argentino no Rio-de-Janeiro propôs confidencialmente ao conselheiro RODRIGO SILVA, então ministro dos Negócios Estrangeiros, um projeto de acôrdo em que se adotava como linha definitiva de limites a mediana geométrica entre a linha reclamada pelo Brasil e a reclamada pela República Argentina. O ministro brasileiro rejeitou o projeto e sugeriu o recurso do arbitramento, no caso de não se poder chegar a acôrdo direto. Esta sugestão foi aceita, as negociações foram continuadas pelo conselheiro DIANA, sucessor de RODRIGO SILVA, e terminaram pela assinatura do Tratado de Arbitramento de 7 de setembro de 1889, cujo artigo 1.º estatuiu:

Tratado de Arbitramento

“A discussão do direito que cada uma das altas partes contratantes julga ter ao território em litígio entre elas ficará encerrado no prazo de noventa dias contados da conclusão do reconhecimento do terreno em que se acham as cabeceiras do rio Xaçecó ou Pequiri-guaçu e Jangada ou Santo-Antônio-guaçu.

“Entender-se-á concluído aquêle reconhecimento no dia em que as Comissões nomeadas, em virtude do Tratado de 1885, apresentarem aos seus Governos os relatórios e as plantas a que se refere o artigo 4.º do Tratado”.

O artigo 2.º dizia: “Terminado o prazo do artigo antecedente sem solução amigável, será a questão submetida ao arbitramento do presidente dos Estados-Unidos-da-América, a quem dentro dos sessenta dias seguintes se dirigirão as altas partes contratantes pedindo que aceite êsse encargo”.

Tratado de 1890

Antes de terminado o prazo acima estipulado proclamou-se a República no Brasil e em 25 de setembro de 1890 foi assinado em Montevideú, um Tratado de Limites entre o Brasil e a Argentina, no qual era adotada uma linha intermédia às pretensões dos dois países. Êste Tratado não logrou a aprovação do Parlamento Brasileiro, e tendo-se esgotado por conseguinte o prazo estipulado pelo Tratado de 1889, sem que fôsse obtido acôrdo direto, os dois países dirigiram-se ao presidente dos Estados-Unidos-da-América, convidando-o para, como árbitro, resolver o desacôrdo existente.

a sua origem principal; daí passa da bacia do Iguaçu para a do Uruguai, seguindo pelo mais alto do terreno até a nascente principal do Pepiri-guaçu, e continua na direção sul pelo curso dêste último rio, até a sua foz na margem direita do Uruguai, e depois por êste águas abaixo, até a embocadura do Quaraim.

“Essa linha de limites compõe-se assim de três secções perfeitamente distintas: a do Iguaçu, a do Uruguai, e a que liga essas duas, formando a fronteira do território intermédio.

“O Governo brasileiro e o argentino estão concordes quanto às duas fronteiras do Iguaçu e do Uruguai, mas discordam quanto à determinação dos dois rios que, afluindo para aquêles em direções divergentes, devem constituir definitivamente a fronteira internacional do território intermédio.

“O Brasil sustenta que essa fronteira deve ser formada pelo Pepiriguaçu e pelo Santo-Antônio.

“A República Argentina reclama para limites, desde 1881, dois rios mais orientais. Até 1888 eram o Xapécó e o Chopim. Nessa data transferiu a sua pretensão para o Jangada”.

Não é possível descrever aqui minuciosamente o trabalho desenvolvido pelo barão do Rio Branco, para demonstrar a nulidade do Tratado de 1777, defender o *uti possidetis* de 1810 e, por conseguinte obter a aceitação do Pepiri-guaçu e do Santo-Antônio, demarcados em 1759 e 1760, como limites entre os dois países. O esforço desenvolvido, os profundos conhecimentos históricos e geográficos revelados, a paciente pesquisa e descoberta de documentos cartográficos nos arquivos do Brasil, de Portugal, da Espanha e da França, só podem ser devidamente apreciados pelo exame atento da obra daquele eminente estadista, composta ao todo de seis tomos assim distribuídos:

- I — A Exposição vertida para o inglês.
- II — O texto original da Exposição, em português.
- III — Apêndice de documentos vertidos para o inglês.
- IV — O texto original, em português ou espanhol, dos documentos vertidos para o inglês.
- V — Trinta e quatro mapas precedidos de uma notícia.
- VI — Vinte e nove mapas maiores.

Decisão do litígio No dia 6 de fevereiro de 1895 o barão do RIO BRANCO viu coroados os seus esforços, pelo ganho de causa que lhe deu a sentença arbitral assinada na véspera pelo presidente CLEVELAND. Às 11 horas da manhã chegou-lhe às mãos uma nota do secretário de Estado GRESHAM, dizendo que recebera do presidente o seu laudo, em triplicata, e o convidava a ir às três horas da tarde recebê-lo na Secretaria de Estado.

A hora marcada o barão do RIO BRANCO, com outros membros da Missão Especial, dirigiu-se ao lugar indicado, para a conferência, em cuja sala de espera se encontrou com o Dr. ESTANISLAU ZEBALLOS, chefe da Missão Argentina e o secretário da mesma. Introduzidos no salão

de recepção dos ministros estrangeiros pelo secretário de Estado, aí encontraram o Sr. EDWIN UHL, que foi o principal auxiliar do presidente CLEVELAND no estudo da questão submetida ao seu arbitramento.

O Sr. GRESHAM tomou assento à cabeceira da mesa das conferências, tendo à sua direita o Sr. UHL, à sua esquerda sentaram-se o Sr. ZEBALLOS, o barão do RIO BRANCO e o general DIONÍSIO CERQUEIRA, e em seguida, indistintamente, os outros membros das duas Missões.

O secretário de Estado entregou então ao Sr. ZEBALLOS e ao barão do RIO BRANCO os exemplares do laudo que lhe eram destinados e acrescentou que o Sr. UHL, como secretário e representante especial do árbitro, podia proceder à leitura da sentença, se os enviados ali presentes o desejassem. O enviado brasileiro, sempre discreto e cauteloso, foi de parecer que a leitura era dispensável e que era preferível ser feita particularmente.

O ministro argentino, porém, declarou que julgava melhor e suficiente que fôsse anunciado em favor de qual das duas partes se pronunciará o árbitro.

Autorizado pelo secretário de Estado, disse o Sr. UHL, levantando-se “O laudo do presidente é a favor do Brasil”.

“Em ato contínuo, diz RIO BRANCO, o ministro argentino estendeu-me graciosamente a mão, apertou a minha e apresentou-me os seus parabéns que aceitei e agradei como dirigidos ao Brasil”.

CLEVELAND no seu luminoso e justo laudo assim concluiu:

“Agora, portanto, saibam quantos êste virem que havendo eu, GROVER CLEVELAND, presidente dos Estados-Unidos-da-América, a quem foram conferidas as funções de árbitro nesta causa, examinado e considerado devidamente as Exposições, documentos e provas que me foram submetidos pelas respectivas partes em cumprimento das estipulações do dito Tratado (o de 1889), dou aqui a seguinte decisão e laudo:

“Que a linha divisória entre a República Argentina e os Estados-Unidos-do-Brasil, na parte que me foi submetida para arbitramento e decisão, é constituída e ficará estabelecida pelos rios e seguindo os rios Pepiri (também chamado Pepiri-guazu) e San Antonio, a saber os rios que o Brasil designou na Exposição e documentos que me foram submetidos como constituindo o limite acima, denominado sistema ocidental.

“Para melhor identificação, podem êstes rios ser descritos ainda como os que foram reconhecidos e demarcados como Pepiri e San Antonio e designados e declarados assim respectivamente, e como rios lindeiros, nos anos de 1759 e 1760 pelos comissários portugueses e espanhóis para êsse efeito nomeados, de conformidade com o Tratado de Limites concluído em 13 de janeiro de 1750, entre Espanha e Portugal, segundo está registrado no *Diário Oficial* dos ditos comissários.

“A foz do sobredito afluente do Uruguai a saber o Pepiri, (também chamado Pepiri-guaçu) que, com o San Antonio, é aqui determinado que seja o limite em questão foi reconhecido e registrado pelos ditos comissários que o exploraram em 1759 como estando a uma légua e

um terço acima do Salto-Grande-do-Uruguai e a dois terços de légua acima de um afluente menor do mesmo lado, chamado pelos ditos comissários Itatayoa. Segundo o mapa e diário do reconhecimento feito em 1887, pela Comissão Mista Brasileiro-Argentina, em execução do Tratado concluído aos 28 de setembro de 1885, entre a República Argentina e o Brasil, a distância do Salto-Grande-do-Uruguai à boca do sobredito Pepiri (também chamado Pepiri-guazu) foi verificada e achada ser de quatro e meia milhas, seguindo o curso do rio.

“A foz do sobredito afluente do Iguazu, a saber, o San Antonio, foi reconhecida e registrada pelos ditos comissários de 1759 e 1760 como estando 19 léguas águas acima do Salto-Grande-do-Iguazu e vinte e três léguas acima da foz dêste último rio.

“Foi também, registrada, por eles como o segundo rio importante dos que desembocam na margem meridional do Iguazu acima do seu Salto-Grande, sendo o primeiro o San-Francisco, obra de dezessete léguas e um quarto acima do Salto-Grande.

“Na redação do reconhecimento em comum feito em 1788, em virtude do Tratado de 1.º de outubro de 1777, entre Espanha e Portugal, a determinação do San Antonio com referência à foz e ao Salto-Grande-do-Iguazu concorda com a acima referida.

“Em fé do que assino do meu punho e mando afixar o sêlo dos Estados-Unidos.

“Lavrado em triplicata na cidade de Washington no quinto dia de fevereiro do ano de mil oitocentos e noventa e cinco, centésimo décimo nono da Independência dos Estados-Unidos”.

Na realidade o imenso trabalho realizado pela Missão Especial do Brasil, não aumentou o território nacional, como fêz ver o barão do RIO BRANCO, mas apenas assegurou a posse daquele que ocupávamos havia mais de um século e que abrangia uma área superior a 30 621 quilômetros quadrados, na qual se incluía parte da comarca paranaense de Palmas, com 5 763 habitantes brasileiros e 30 estrangeiros, dos quais nenhum era argentino. Segundo o recenseamento de 1890 a população total da área contestada era de 9 470 brasileiros e 131 estrangeiros. O número de prédios urbanos e rústicos era de 1 004.

Tratado e Convenção de Limites

O laudo do presidente CLEVELAND trouxe como consequência o Tratado de Limites concluído no Rio-de-Janeiro em 6 de outubro de 1898, que definiu a fronteira a partir da boca do Quaraim para cima, e a convenção complementar de limites assinada em Buenos-Aires a 27 de dezembro de 1927, que regulou a divisória entre aquela boca e a extremidade sudoeste da Ilha-Brasileira. O artigo III desta Convenção assim descreve a fronteira até a embocadura do Pepiri-guaçu.

“A linha divisória entre o Brasil e a República Argentina, no rio Uruguai, começa na linha normal entre as duas margens do mesmo rio e que passa um pouco a jusante da ponta sudoeste da ilha brasileira do Quaraim, também chamada Ilha-Brasileira: segue subindo o rio pelo meio do canal navegável dêste, entre a margem direita, ou argen-

tina, e as margens ocidental e setentrional da ilha do Quaraim ou Brasileira, passando defronte da bôca do Mirinay, na Argentina, e da bôca do rio Quaraim, que separa o Brasil da República Oriental do Uruguai, e prosseguindo do mesmo modo pelo rio Uruguai, vai encontrar a linha que une os dois marcos inaugurados a 4 de abril de 1901, um brasileiro na bôca do Quaraim, outro argentino, na margem direita do Uruguai. Daí segue pelo *thalweg* do Uruguai, até a confluência do Pepiri-guaçu como ficou estipulado no artigo 1.º do Tratado de 6 de outubro de 1898 e conforme a demarcação feita de 1900 a 1904, como consta da Ata assinada no Rio-de-Janeiro a 4 de outubro de 1910”.

O Tratado de 1898 estatua:

“Artigo 2.º — Da foz do Pepiri-guaçu a linha segue pelo álveo desse rio até a sua cabeceira principal, de onde continua pelo mais alto terreno até a cabeceira principal do rio Santo-Antônio e daí pelo seu álveo até a sua embocadura no rio Iguaçu, de conformidade com o laudo proferido pelo presidente dos Estados-Unidos-da-América. Pertence ao Brasil o território a leste da linha divisória em tôda a extensão de cada um dos dois rios e da linha que divide o mais alto terreno entre as cabeceiras dos mesmos rios. Pertence à Argentina o território a oeste.

“Art. 3.º — Da bôca do rio Santo-Antônio a linha segue pelo *thalweg* do rio Iguaçu até a sua embocadura no rio Paraná, pertencendo ao Brasil a margem setentrional ou direita do mesmo Iguaçu e à República Argentina a meridional ou esquerda.

“Artigo 4.º — As ilhas do Uruguai e do Iguaçu ficarão pertencendo ao país indicado pelo *thalweg* de cada um desses rios. Os comissários demarcadores terão a faculdade de propor a troca que julgarem aconselhada pelas conveniências de ambos os países e que dependerá da aprovação dos respectivos Governos”.

Ilhas do Uruguai Além da Ilha-Brasileira da bôca do Quaraim pertencem ao Brasil, de conformidade com a Ata de 4 de outubro de 1910, as seguintes ilhas: Japeju (e uma ilhota no canal brasileiro), da Cruz (e uma ilhota no canal brasileiro), Palomas, Quadrada, Butuí-Grande, Butuí-Pequena, Santa-Luzia-Inferior ou Oriental, Mercedes (e duas ilhotas), Pequena, dos Garruchos, (grupo de quatro ilhas), São-Lucas-Pequena ou do Cordeiro (e ilhota), das Taquaras-Superior ou de Cima (e ilhotas vizinhas), Piratinin ou Piratini (as três ilhas mais orientais e a ilhota desse grupo), Santo-Isidro (duas ilhotas maiores e várias outras menores desse grupo), Santa-Maria (grupo de três ilhas maiores, uma das quais dividida em três partes e diversas ilhotas), Itacaruaré-Grande e seu grupo, Cumandaí (grupo composto de três ilhas e diversas ilhotas e bancos na corredeira do mesmo nome), Grande ou Comprida, do Roncador (recifes na cachoeira desse nome), do Bugre ou dos Bugres, (e três ilhotas), Biguá (e uma

ilhota), Jacaré (e diversas ilhotas), Saltinho (ilhotas e recifes na cachoeira dêsse nome) e Buricá (duas ilhas pequenas e várias ilhotas).

Pertencem à República Argentina as ilhas:

Pacu, Grande-da-Saudade (dividida em duas, com uma ilhota em cada lado), Chaparro, Aguapeí, Murcielagos, das Taquaras-Inferior, do Vau, a ilhota do Tigre, do Quai, de Sant'Ana, Santa-Luzia Superior ou Ocidental, de Vargas, São-Mateus, Sarandi (grupo de quatro ilhotas), Grande, São-Lucas-Grande, Cerrito, Piratini (uma das quatro ilhas dêsse grupo, Santo-Isidro (uma das três ilhotas maiores do grupo dêsse nome), Ijuí (duas ilhotas), Itacaruaré-Chica, São-Xavier (uma das ilhotas), Chico-Alferes (grupo de ilhotas e recifes na corredeira do mesmo nome), do Borracho (grupo de quatro ilhotas), Canal-Torto (pequenas ilhas na corredeira do mesmo nome), Chafariz (duas ilhas e várias ilhotas na cachoeira do mesmo nome), a ilhota "Puxa-para-trás", Dino ou Nau e a ilhota Pepiri-guaçu.

Ilhas do Iguauçu No rio Iguauçu, a ilha do Pesqueiro e as ilhotas das Taquaras pertencem ao Brasil. O grupo da ilha Grande (quatro ilhas e uma ilhota) e a ilha Santo-Agostinho ou Só, pertencem à República Argentina. As ilhas, ilhotas e recifes que precedem as cataratas e estão próximas às margens direita ou esquerda do rio pertencem, respectivamente, ao Brasil e à República Argentina.

O laudo do presidente CLEVELAND encerrou pacificamente uma delicada questão de maneira honrosa para ambos os países. A Argentina aceitou-o nobre e lealmente e na maior cordialidade assinou os Tratados correspondentes e procedeu à demarcação.

Limites com a Guiana Francesa As primeiras negociações entre Portugal e a França sôbre as suas fronteiras, na América, começaram em 1698, em Lisboa, e terminaram pelo Tratado Provisional de 4 de março de 1700 que neutralizava uma parte da Guiana, dentro dos seguintes limites: a margem esquerda do Amazonas desde o forte português de Camaú ou Macapá, até o cabo do Norte; a *costa do mar* desde o cabo do Norte até o rio Oiapoque. Nada estipulava sôbre as terras interiores. Mais tarde, em 1701, êsse Tratado foi, declarado definitivo pelo de Aliança concluído entre Luís XIV e D. PEDRO II, mas logo, êste rei o rompeu, aliando-se à Austria, Inglaterra e Holanda, contra Luís XIV e FILIPE V, na guerra de sucessão de Espanha.

No Tratado de Aliança, assinado em Lisboa a 16 de maio de 1703, ficou estipulado que se não faria a paz com o rei christianíssimo, sem que êle abrisse mão do direito que pretendia ter sôbre as terras do cabo do Norte, situadas entre os rios das Amazonas e Vicente-Pinsão.

Tratado de Utrecht A guerra de sucessão de Espanha terminou pelo Tratado concluído em Utrecht a 11 de abril de 1713, cujo artigo 8.º estipulava: "Afim de prevenir tôda ocasião de discórdia que poderia haver entre os vassallos da Coroa de França e os

da Coroa de Portugal, Sua Majestade Christianíssima desistirá para sempre, como presentemente desiste por êste Tratado, pelos termos mais fortes e mais autênticos, e com tôdas as causas que se requerem, como se elas aqui fôsem declaradas assim, em seu nome, como de seus descendentes, sucessores e herdeiros, de todo e qualquer direito e pretensão que pode ou poderá ter sôbre a propriedade das terras chamadas do cabo do Norte, e situadas entre o rio das Amazonas e o de Japoc ou de Vicente-Pinsão, sem reservar ou reter porção alguma das ditas terras, para que elas sejam possuídas daqui em diante por Sua Majestade Portuguêsa, seus descendentes, sucessores e herdeiros e inteiro domínio, como parte dos seus Estados e lhe fiquem perpétua-mente, sem que Sua Majestade Portuguêsa, seus descendentes, suces-ores e herdeiros possam, jamais, ser perturbados na dita posse por Sua Majestade Christianíssima, seus descendentes, sucessores e herdeiros”.

O Tratado no seu artigo 10 reconhecia ainda, que, as duas margens do rio das Amazonas, tanto a meridional como a setentrional, pertenciam a Portugal e declarava que a França jamais formularia qualquer pretensão à navegação daquele rio. Pelo artigo 11 desistia de todo o direito que ela pudesse ter sôbre qualquer outro domínio de Portugal, tanto na América, como em qualquer outra parte do mundo. Nada estipulou, porém, sôbre o limite interior, mas, como faz ver o barão do RIO BRANCO, êste limite devia correr pelo divisor das águas entre a bacia marítima e a do Amazonas, desde a nascente do Oiapoque até o encontro da fronteira holandesa, uma vez que Luís XIV tinha renunciado às suas pretensões, constantes dos artigos acima citados.

A questão de fronteiras parecia, pois, definitivamente regulada, mas, a partir de 1725, escritores e autoridades francesas da Guiana começaram a levantar dúvidas sôbre a identidade do rio designado pelo artigo 8.º do Tratado de Utrecht. DE MILHAU declarou que a fronteira devia passar pelo cabo do Norte, CHARANVILLE tentou aplicar ao Maia-caré o duplo nome de Japoc e Vicente-Pinsão, e LA CONDAMINE fêz do Vicente-Pinsão e do Oiapoque, dois rios diferentes, situados a mais de 50 léguas um do outro. Para o barão de BESNER, nomeado governador da Guiana Francesa em 1781, a embocadura do Vicente-Pinsão achava-se na entrada meridional do canal de Maracá ou Carapapóris e a fronteira devia seguir o curso dêste, que êle acreditava ser um braço do Araguari.

Guerra entre a França e Portugal

A Revolução Francesa provocou a rutura das relações entre a França e Portugal e em seguida, a guerra; Portugal sofreu invasões em 1801 e 1807 e a Côrte de Lisboa viu-se constrangida a refugiar-se no Rio-de-Janeiro. Durante o período revolucionário, de 1797 a 1802, foram concluídos quatro Tratados de Paz, os quais impuseram a Portugal vencido novos limites na Guiana, a saber:

Tratados de Paz e de Limites 1.º Tratado de Paris, de 10 de agosto de 1797 (23 de Thermidor do ano V), que estabelecia como limite o rio, chamado pelos portugueses, Calçoene e pelos franceses, Vicente-Pinson, até à sua nascente e daí uma reta para o oeste até o rio Branco;

2.º Tratado de Badajós, de 6 de junho de 1801, que estipulou a divisória pelo rio Araguari até a sua origem e daí por uma reta até o rio Branco;

3.º Tratado de Madri, de 20 de setembro de 1801, que traçava o limite pelo curso do rio Carapanatuba até a sua cabeceira e daí pelo divisor de águas da grande cadeia de montanhas até o seu ponto mais próximo do rio Branco;

4.º Tratado d'Amiens de 27 de março de 1802, que, como o de Badajós, determinava que a extrema acompanhasse o Araguari até a sua cabeceira e daí seguisse por uma reta a encontrar o rio Branco.

Invalidação dos Tratados Esses três últimos foram declarados nulos e de nenhum efeito pelo manifesto de D. João VI, de 1.º de maio de 1808, e ficaram também invalidados pela tomada de Caiena pelas forças portuguesas ao mando do coronel MANUEL MARQUES, em 14 de janeiro de 1809. Essa invalidação quanto aos Tratados de Badajós e de Madri foi confirmada pelo artigo secreto adicional ao de Paris de 1814, em que se declarava que Portugal e a França renunciavam mutuamente a todo o direito e se desligavam de qualquer obrigação que dêles pudesse resultar.

Mudada a situação política e militar da Europa; livre da opressão napoleônica, Portugal voltou a propugnar o cumprimento do Tratado de Utrecht, que foi afinal restabelecido pelo de Viena de 12 de maio de 1815, no qual se declara que Portugal se compromete a restituir à França a Guiana Francesa até o rio Oiapoque, cuja embocadura se acha entre o quarto e o quinto grau de latitude norte, "limite que Portugal sempre considerou como o que tinha sido fixado pelo Tratado de Utrecht".

Os dispositivos desta Convenção foram inseridos no artigo 107 do Ato Final do Congresso de Viena.

Como aí se declarava que os dois países procederiam à demarcação definitiva dos limites na Guiana, celebraram eles a Convenção de 28 de agosto de 1817, reiterando a raia pelo Oiapoque, "cuja embocadura está situada entre o 4.º e o 5.º grau de latitude setentrional e até o 322º grau de longitude a leste da ilha do Ferro pelo paralelo de 2 graus e 24 minutos de latitude setentrional".

Entretanto não se tendo efetuado a demarcação prescrita, pouco a pouco foram-se levantando em França novas dúvidas sobre os limites com a divulgação de escritos que tinham por fim ressuscitar as antigas pretensões de traçá-los pelo Araguari, pelo Carapapóris ou pelo Maiacaré.

Ocupação pelos franceses do território do Amapá Em 29 de agosto de 1836, o governador da Guiana Francesa, LORENS DE CHOISY, comunicou ao presidente do Pará, general ANDRÉIA, que de conformidade com as ordens do seu Governo, havia tomado posse dos limites legais da Guiana pelo lado do sul, segundo o Tratado de Amiens. A ocupação, porém, não atingiu o Araguari, como havia sido projetada; em virtude das dificuldades oferecidas, pelo terreno, os franceses foram obrigados a deter-se no Amapá, em uma pequena ilha distante 20 léguas do Araguari. O general ANDRÉIA protestou enérgicamente e o Governo brasileiro deu instruções ao seu representante em Paris para reclamar o exato cumprimento do Tratado de Utrecht.

O Amapá é evacuado Como resultado das negociações, o Governo francês em abril de 1840 comunicou que resolvera evacuar o Amapá, o que de fato realizou em julho do mesmo ano. Este ato se realizou incondicionalmente, mas em 1841 por troca de notas, no Rio-de-Janeiro, convencionou-se a neutralização da parte do território contestado, sito entre o Oiapoque e o Amapá-Pequeno, onde se achava o posto evacuado. O Governo do Pará pôde, por conseguinte, continuar a exercer a sua autoridade ao sul da região neutralizada, mantendo assim a posse da maior parte da região litigiosa. Outras negociações realizadas entre 1841 e 1844 não tiveram êxito e ficaram interrompidas até 1885, quando foram dadas pelo Governo brasileiro plenos poderes ao visconde do URUGUAI para estipular, concluir e assinar um Tratado que fixasse definitivamente os limites entre o Brasil e a Guiana Francesa.

Negociações do visconde do Uruguai As negociações começaram em agosto do mesmo ano e duraram até julho de 1856 sem nenhum resultado positivo, apesar das importantes concessões feitas pelo plenipotenciário brasileiro, propondo, como transação, primeiro o limite marítimo pelo Cassiporé, depois pelo Cunani e finalmente pelo Calçoene. O plenipotenciário francês manteve-se irredutível, exigindo o limite marítimo pelo Araguari e o interior por uma linha paralela ao rio Amazonas desde as nascentes daquele rio até encontrar o rio Branco. O visconde do URUGUAI absteve-se de discutir o limite interior por não ser possível ocupar-se dêle antes de se fixar o ponto de partida, isto é, o limite litorâneo.

Exploração do território contestado Depois da missão do visconde do URUGUAI, a França convidou o Brasil para nomear comissários que em comum procedessem a uma exploração dos rios e águas próximas ao Amazonas, a fim de se facilitar o ajuste definitivo da pendência. O Governo brasileiro aceitou pressurosamente este convite e nomeou o capitão-tenente JOSÉ DA COSTA AZE-

Tratado de Arbitramento Premidos por êstes acontecimentos e verificada a impossibilidade de um acôrdo direto, os dois Governos, depois de prolongadas negociações, resolveram pelo Tratado concluído no Rio-de-Janeiro, em 10 de abril de 1897, submeter a sua pendência de limites à decisão arbitral do Govêrno da Confederação Suíça.

Êste Tratado assim enunciou as pretensões dos dois países:

“Artigo I — A República dos Estados-Unidos-do-Brasil pretende que, conforme o sentido preciso do artigo 8.º do Tratado de Utrecht o rio Japoc ou Vicente-Pinsão é o Oiapoque que deságua no Oceano a oeste do cabo d’Orange e que pelo seu *thalweg* deve ser traçada a linha de limites.

“A República Francesa pretende que, conforme o sentido preciso do artigo 8.º do Tratado de Utrecht, o rio Japoc ou Vicente-Pinsão é o rio Araguari (Araouary) que deságua no Oceano ao sul do cabo do Norte e que pelo seu *thalweg* deve ser traçada a linha de limites.

“O árbitro resolverá definitivamente sôbre as pretensões das duas partes, adotando em sua sentença que será obrigatória e sem apelação, um dos dois rios pretendidos ou, se assim entender, algum dos rios compreendidos entre êles.

“Artigo II — A República dos Estados-Unidos-do-Brasil pretende que o limite interior, parte do qual foi reconhecido provisoriamente pela Convenção de Paris de 28 de agôsto de 1817 é o paralelo de 2º24’ que, partindo do *Oiapoque*, vai terminar na fronteira da Guiana Holandesa.

“A França pretende que o limite interior é a linha que, partindo da cabeceira principal do braço principal do *Araguari*, siga para oeste paralelamente ao rio *Amazonas* até encontrar a margem esquerda do rio Branco e continue por esta margem até encontrar o paralelo que passe pelo ponto extremo da *serra de Acaraí*.

“O árbitro resolverá definitivamente qual é o limite interior, adotando em sua sentença que será obrigatória sem apelação, uma das linhas pretendidas pelas duas partes, ou escolhendo como solução intermédia a partir da cabeceira principal do rio adotado como sendo o *Japoc* ou Vicente-Pinsão até a fronteira da Guiana Holandesa, a divisão de águas da bacia do Amazonas, que nesta região é constituída em quase sua totalidade pelas cumiadas da serra de *Tumucumaque*”.

Superfície do território contestado Segundo o barão do RIO BRANCO a superfície do território marítimo era de 61 200 quilômetros quadrados e a do território interior de 31 650 quilômetros quadrados, o que dava o total de 92 850 quilômetros quadrados. “Se COUDREAU tem razão, diz êle, colocando mais ao norte que os exploradores inglêses a nascente do Essequibo e o divisor de águas, a superfície do território interior contestado se elevaria a 41 060 quilômetros quadrados, o que daria para a superfície total litigiosa 102 260 quilômetros quadrados”.

Entre o Araguari e o Oiapoque despejam no mar vários cursos d'água cujos mais importantes são: o Carapapóris, o Amapá, o Maiacaré, o Calçoene, o Cunani, o Cassiporé e o Uaçá. Dêstes o Carapapóris e o Maiacaré não são pròpriamente rios, mas simples canais de escoamento das enchentes de vários lagos. A descoberta de ouro nesse território fêz afluir para lá muitos brasileiros de modo que, em 1895, o seu número se elevava a cêrca de 10 000. No baixo Calçoene além dos brasileiros, contavam-se negros holandeses, franceses, inglêses e alguns norte-americanos.

Estabelecimentos brasileiros no Amapá

Nas margens dos lagos situados entre o Amapá-Pequeno e o Tartarugal e sobretudo nos campos regados pelo Aporema e seus afluentes havia um grande número de estabelecimentos brasileiros: fazendas de criação de gado, sítios agrícolas e casas de comércio. Em 1883 COUDREAU contou 35 pequenas fazendas entre o Tartarugal e o Amapá-Pequeno. As fazendas mais importantes achavam-se no distrito do Aporema, algumas das quais constituíam pequenas povoações, entre elas merecem menção: no Aporema, Nazaré, São-José, Livramento, Todos-os-Santos, Santa-Cruz, Deus-te-Guarde, Santa-Maria, Espírito-Santo, Bonito e Conceição; no igarapé Eusébio, São-Bento e Carmo; no igarapé do Cobre, São-Pedro; no margem esquerda do Araguari, Santa-Margarida, que era a mais importante.

No norte, no território neutralizado em 1841, achavam-se as povoações do Amapá, Calçoene, Cunani, Cassiporé, Aracauá e Curipi. Estas povoações formavam uma espécie de capitânicas independentes, cujos chefes eram eleitos pela sua população.

População do Contestado

Em 1836, depois da evacuação do pôsto francês, emigrantes e desertores brasileiros estabeleceram-se na margem esquerda do Amapá-Pequeno. Em 1849 a pequena povoação aí formada contava 27 habitantes, em 1857 o seu número se elevava a 158, em 1885 era superior a 600, incluídos os das cercanias, quase todos nascidos no Brasil, ou no território neutralizado, mas de descendência brasileira. A povoação do Cunani em 1857, contava 40 habitantes, a do Cassiporé 80. Em 1895, havia no Cunani 284 habitantes brasileiros, ou descendentes de brasileiros, um natural de Caiena e um português; no Cassiporé 120 todos de origem brasileira; no Uaçá, 80 e 70 em Curipi.

Tal era o extenso e importante território cuja posse ficava dependendo da decisão do árbitro. Mais uma vez o Govêrno brasileiro recorreu ao barão do RIO BRANCO, cuja auréola tanto crescera depois da sentença do presidente CLEVELAND, para defender a causa do Brasil. Agora a habilidade do abalizado plenipotenciário havia de se manifestar ainda mais eloqüentemente, porque a defesa que lhe fôra confiada revestia-se de aspecto mais delicado e melindroso do que no caso argentino. Na verdade uma parte da questão girava também em tórno da identificação de rios, cujos nomes figuravam nos diversos Tratados concluídos entre

Portugal e a França; mas Portugal e o Brasil não haviam mantido um procedimento constante e uniforme como no caso do Pepiri-guaçu e do Santo-Antônio.

O Araguari, o Calçoene, o Cunani e o Cassiporé tinham sido aceitos alternativamente para limites, como já vimos.

O barão do RIO BRANCO teve pois de desenvolver grande habilidade, na sua argumentação para repor a questão nos seus devidos termos.

Memórias de Rio Branco A sua defesa consta de duas memórias redigidas em francês; a primeira destinada a expor os direitos do Brasil e a segunda em resposta aos argumentos do plenipotenciário francês. Logo no princípio desta última tem-se ocasião de apreciar a argúcia e o espírito vigilante de RIO BRANCO ao contestar a sutil e perigosa opinião manifestada pelo representante da França, quando declarou que o árbitro tinha poderes ilimitados e soberanos e pedia-lhe que desse preferência a uma *solução transaccional*.

Ao que respondeu o barão: "Nous devons protester contre cette interpretation qui n'autorisent ni la lettre, ni l'esprit du Traité, ni les documents des négociations qui précéderent cet instrument.

On ne lit pas dans le Traité du 10 avril 1897 la classe d'amiable composition tant désirée par les négociateurs français".

A primeira memória e os documentos anexos formam sete volumes assim designados:

I. Mémoire présenté par les États Unis du Brésil au Gouvernement de la Confédération Suisse, Arbitre choisi selon stipulations du Traité conclu à Rio de Janeiro le 10 avril 1897, entre le Brésil et la France; avec douze cartes.

II. Documents justificatifs: Lettres Royales, Mémoires et autres documents diplomatiques.

III. Documents justificatifs: Mémoires et Protocoles des Conférences de Paris en 1855 et 1856, accompagnés de quelques notes explicatives ou rectificatives.

IV e V. L'Oyapoc et l'Amazone de J. CAETANO DA SILVA 3ème. édition Paris, 1899. Avec un Sommaire et plusieurs notes.

Atlas:

1) Atlas contenant un choix de cartes antérieures au Traité conclu à Utrecht le 11 avril 1713 entre le Portugal et la France. 100 facsimiles de cartes.

2) Commission Brésilienne d'Exploration du Haut Araguay, 1896: Trois cartes.

A 2.^a memória e os documentos anexos formam seis volumes:

I. Mémoire en reponse aux allégations de la France accompagné de quelques cartes.

II e III. Documents, accompagnés de notes explicatives ou rectificatives.

IV. Texte portugais ou espagnol des documents dont la traduction française se trouve aux deux tomes précédents.

V. Album contenant des fac-similes de quelques documents.

VI. Atlas contenant 86 cartes, dont 14, antérieures au Traité d'Utrecht, complètent avec une autre au Tome 1er. 1.^a série de cartes de cette première époque réunies dans l'Atlas qui accompagne le 1er. Mémoire du Brésil.

Estas duas memórias, nas quais o barão revelou profunda erudição histórica, lógica esmagadora de argumentador emérito, e a sua imensa dedicação à causa que lhe fôra confiada, levaram o árbitro à convicção da justeza das alegações do Brasil e a lavrar a sua sentença de acôrdo com elas.

Sentença arbitral No dia 1 de dezembro o barão do RIO BRANCO teve conhecimento da sua grande vitória pela seguinte nota do Conselho Federal Suíço, que transcrevemos na parte que interessa aos limites e segundo a tradução oficial:

“Senhor Ministro — Temos a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que o Conselho Federal Suíço, estatuindo na sua qualidade de árbitro em virtude dos poderes que lhe foram conferidos nos têrmos do Tratado de 10 de abril de 1897, concluído entre o vosso Governo e o da República Francesa, deu a sua sentença no desacôrdo relativo à fronteira entre o Brasil e a Guiana Francesa.

“O dispositivo dessa sentença é o seguinte:

I — Conforme o sentido preciso do artigo 8.^o do Tratado de Utrecht o rio Japoc ou Vicente-Pinsão é o que se lança no Oceano a oeste do cabo de Orange, e que pelo seu *thalweg* forma a linha de fronteira.

II. A partir da nascente principal dêsse rio Oiapoque até a fronteira holandesa, a linha divisória das águas da bacia do Amazonas, que nessa região é constituída em sua quase totalidade pela cumiada dos montes de Tumucumaque forma o limite interior”.

Esta memorável nota era assinada pelo presidente da Confederação Suíça HAUSER e pelo chanceler RINGIER.

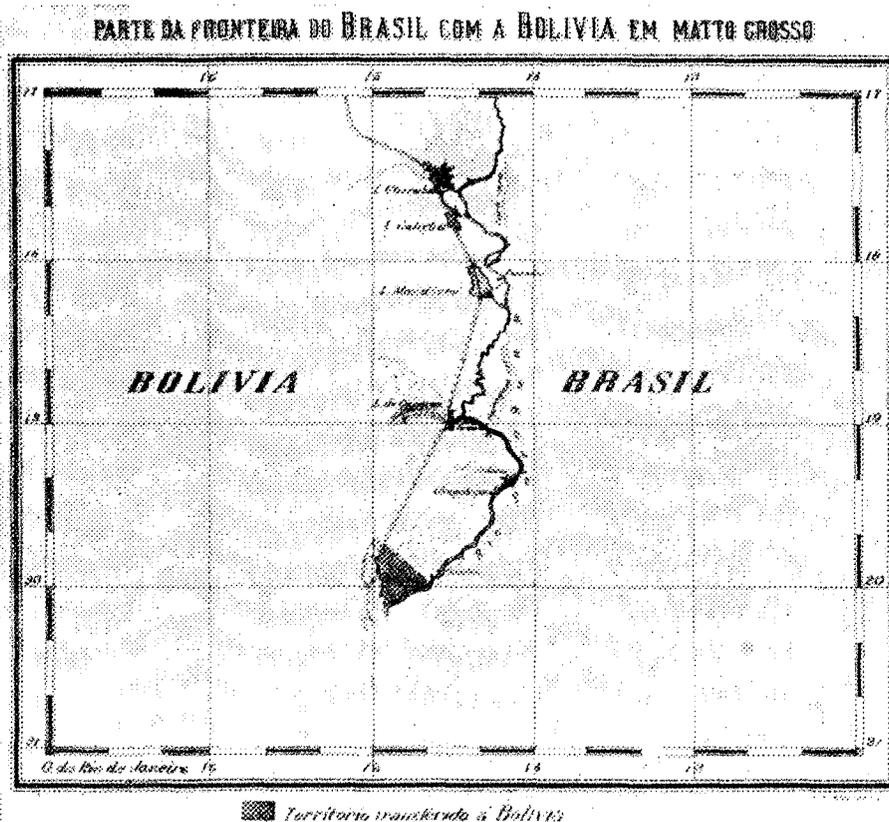
A França tendo aceitado a sentença com grande fidalguia, ficou encerrado o memorável pleito que durante dois séculos provocou conflitos por vêzes sangrentos.

Nesta fronteira foi colocado apenas o marco de trijunção Brasil-Suriname-Guiana Francesa na cabeceira do Coulé-Coulé, cujas coordenadas são:

Latitude norte 2°20'15",2 e Longitude O de Greenwich 54°35'04",4.

A parte restante não foi demarcada, mas como se trata de limites arcifínios, essa falta não tem causado perturbações.

Limites com a Bolívia As discussões de limites com os nossos vizinhos, como vimos, giravam na maior parte em tórno da validade dos Tratados coloniais e do modo de aplicar o princípio do *uti possidetis*. As negociações com a Bolívia não fizeram exceção a esta regra, mas foram felizmente concluídas pelo Tratado de Amizade, Limites, Navegação e Comércio, assinado em La Paz, em 27 de março de 1867, baseado naquele princípio, que não excluiu contudo razoáveis concessões mútuas por parte dos dois Estados. O Brasil concedeu posse à Bolívia nas lagoas de Cáceres, Mandioré, Gaíba e Uberaba; por seu lado esta República abriu mão das suas pretensões no rio Madeira.



Tratado de 1867 As negociações por parte do Brasil foram conduzidas com grande tino diplomático pelo conselheiro **FILIFE LOPES NETO**, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário, em Missão Especial, em La Paz, e por parte da Bolívia pelo seu ilustre ministro das Relações Exteriores **Dr. D. MARIANO DONATO MUÑOZ**.

O artigo 2.º dêsse Tratado é assim concluído:

“Sua Majestade o Imperador do Brasil e a República da Bolívia concordam em reconhecer, como base para a determinação da fronteira entre os seus respectivos territórios, o *uti possidetis*, e de conformidade com êste princípio, declaram e definem a mesma fronteira do seguinte modo:

“A fronteira entre o Império do Brasil e a República de Bolívia partirá do rio Paraguai na latitude de 20°10' onde deságua na baía Negra; seguirá pelo meio desta até ao seu fundo e daí em linha reta à lagoa de Cáceres, cortando-a pelo seu meio; irá daqui à lagoa Mandioré e a cortará pelo seu meio, bem como as lagoas Gaíba e Uberaba, em tantas retas quantas forem necessárias, de modo que figurem do lado do Brasil as terras das Pedras-de-Amolar e da Insua.

“Do extremo norte da lagoa Uberaba irá em linha reta ao extremo sul da Corixa Grande, salvando as povoações brasileiras e bolivianas, que ficarão respectivamente do lado do Brasil ou da Bolívia; do extremo sul da Corixa Grande irá em linhas retas ao morro da Boa-Vista e aos Quatro-Irmãos; dêstes também em linha reta até as nascentes do rio Verde; baixará por êste rio até a sua confluência com o Guaporé e pelo meio dêste e do Mamoré até ao Beni onde principia o rio Madeira.

“Dêste rio para oeste seguirá a fronteira por uma paralela, tirada da sua margem esquerda na latitude sul 10°20' até encontrar o rio Javari.

“Se o Javari tiver as suas nascentes ao norte daquela linha leste-oeste, seguirá a fronteira desde a mesma latitude, por uma reta a buscar a origem principal do dito Javari”.

Nascente do Javari A Comissão Demarcadora de 1874-1878 fêz a demarcação sòmente até o Beni; o seu prosseguimento só foi resolvido em 1895, pelo Protocolo de 19 de fevereiro, assinado no Rio-de-Janeiro. O seu artigo 2.º declarava: “Que ambas as partes adotam como tendo sido praticada pela dita Comissão Mista, a operação pela qual na demarcação dos limites entre o Brasil e o Peru se determinou a posição da nascente do Javari. Esta nascente, pois, está para todos os efeitos na demarcação entre o Brasil e a Bolívia situada aos 7°1'17",5 de latitude sul e 74°8'27",07 de longitude O. de Greenwich.

Êrro na determinação da nascente do Javari Quando já ia adiantada a demarcação, o Governo brasileiro tendo sido informado de que a determinação da cabeceira do Javari, pela Comissão Brasileiro-Peruana de 1874, estava errada, propôs em nota de 8 de abril de 1896 ao Governo boliviano fazer nova exploração daquele rio para retificar o êrro caso existisse. Não tendo obtido o seu assentimento, resolveu que o 2.º comissário brasileiro capitão-tenente CUNHA GOMES fizesse a exploração por si só, e êste de fato a realizou e constatou que a primeira determinação devia ser corrigida. À vista dêste êrro e de outros cometidos também pela Comissão Mista que demarcava na época a linha geodésica o ministro das Relações Exteriores, general DIONÍSIO CERQUEIRA, resolveu suspender os trabalhos de demarcação e comunicou ao Governo boliviano a sua resolução.

Em 30 de outubro de 1899 foi assinado pelo ministro das Relações Exteriores, OLINTO DE MAGALHÃES e pelo ministro da Bolívia, LUÍS SALINAS VEGAS, outro Protocolo em substituição ao de 1895, no qual se

estipulava a nomeação de uma Comissão Mista para verificar a verdadeira posição da nascente do Javari e proceder à demarcação da linha entre aquela nascente e o Madeira. Mas o desconhecimento da exata localização dessa linha já havia produzido maléficis efeitos, porque os brasileiros, que se ocupavam da extração da borracha no Amazonas, a transpuseram, naturalmente de boa fé, e estabeleceram-se em território boliviano.

Infiltração dos brasileiros no Acre e conflitos Surgiram, então, como era de esperar, conflitos, que mais se agravaram, quando em 1898 o Governo boliviano, procurando firmar a sua soberania no Acre, instalou uma alfândega em Puerto-Alonso. Com êste ato havia concordado o Governo brasileiro, mas sob a condição de ser a mesma afastada mais para o sul, caso se verificasse posteriormente que se achava em território brasileiro.

A formação do *Bolivian Syndicate* ao qual a Bolívia transferia, por assim dizer, a sua soberania no território do Acre, foi uma nova complicação irritante nas relações dos dois países que ainda mais tensas se tornaram com a proclamação da independência do Acre primeiro por GALVEZ, como consequência da revolução de 1898-1899 e depois por PLÁCIDO DE CASTRO no segundo levante que se prolongou até 1903.

Êstes acontecimentos se deram nos últimos anos do quadriênio do presidente CAMPOS SALES, sendo ministro das Relações Exteriores o ilustre e austero diplomata OLINTO MÁXIMO DE MAGALHÃES, que procurou resolver a crise por meio de uma negociação direta, baseada na troca de territórios, na concessão em Mato-Grosso de um pôrto sôbre o rio Paraguai, e na construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, sob o regime de administração comum com parte da renda arrecadada no Acre durante o período de dez anos. Além disso a Bolívia teria uma indenização em dinheiro consistente em um milhão de libras esterlinas.

A terminação do quadriênio presidencial não permitiu que o ministro OLINTO DE MAGALHÃES continuasse na pasta e chegasse ao térmo das negociações, incorporando o Acre ao Brasil, de maneira amistosa e sem abalo internacional.

Mais crítica ainda e melindrosa se tornara a situação com a organização da expedição militar, comandada pelo general PANDO, para combater os revolucionários brasileiros, quando no início do quadriênio do presidente RODRIGUES ALVES, assumiu a pasta das Relações Exteriores o ilustre RIO BRANCO, que teria agora a oportunidade de prestar novos e relevantes serviços não só à Pátria, mas a tóda a América.

Declaração de litígio Êste grande ministro retomou logo as negociações com o Governo boliviano e depois de declarar litigioso o território entre a linha oblíqua Beni-Javari e o paralelo de 10°20', obteve da Bolívia a aceitação de um *modus vivendi*, que permitiu ao Governo brasileiro ocupar militar e administrativa-mente aquêle território, para pacificá-lo e evitar encontros armados enquanto se processavam novos entendimentos.

Com a declaração do litígio o barão do RIO BRANCO abandonava a tradicional interpretação dada ao Tratado de 1867, por todos os seus antecessores, no Império e na República, para dar preferência à de homens eminentes que no Congresso Nacional, na imprensa e nas sociedades científicas, combatiam desde 1900 aquela interpretação oficial e sustentavam que a fronteira devia seguir pelo paralelo de 10°20'.

O mapa da linha verde Assim procedeu por não ter conseguido verificar a existência do mapa que se celebrizara com a denominação de “mapa da linha verde”, como consta das seguintes palavras da exposição de motivos que acompanhou o Tratado de Petrópolis: “Tenho lido que durante as negociações em La Paz, nos primeiros meses de 1867, o nosso plenipotenciário LOPES NETO apresentara mapas desenhados sob a direção de DUARTE DA PONTE RIBEIRO, nos quais já figurava a linha oblíqua, mas disso não achei vestígio algum na correspondência oficial. Dêsses mapas o mais antigo que me foi mostrado e em que encontrei a linha oblíqua, tem a data de 1873”.

Apenas, porém, publicada a exposição de motivos, em 9 de janeiro de 1904, o diretor de Secção, JOSÉ ALVES ESPINHEIRO, que a lera, procurou o ministro de Estado para lhe dizer que o mapa de 1873 não era o mais antigo, e entregou-lhe o de 1860, que se achava sob a sua guarda. O barão do RIO BRANCO apressou-se então em comunicar êste acontecimento ao Dr. GASTÃO DA CUNHA, relator do parecer da Comissão de Diplomacia da Câmara dos Deputados, em carta de 11 de janeiro na qual dizia: “O documento original, que recebi das mãos do senhor ESPINHEIRO, e estava sob a sua guarda tem os seguintes títulos e indicações:

— “Mapa de uma parte da fronteira do Brasil com a República da Bolívia, organizado pelo conselheiro DUARTE DA PONTE RIBEIRO e ISALTINO JOSÉ MENDONÇA DE CARVALHO, janeiro de 1860”.

“Há no mapa uma linha vermelha correndo pela latitude de 10°20' desde a confluência do Beni até encontrar o suposto Alto-Javari e três outras linhas, essas oblíquas, desde a mesma confluência em busca da então desconhecida nascente do Javari.

“Duas das linhas oblíquas, ambas amarelas, supõem a nascente do Javari na latitude austral de 8°45', uma, e na de 7°9' a outra. A terceira linha oblíqua é verde e supõe a nascente a 5°36' de latitude austral.

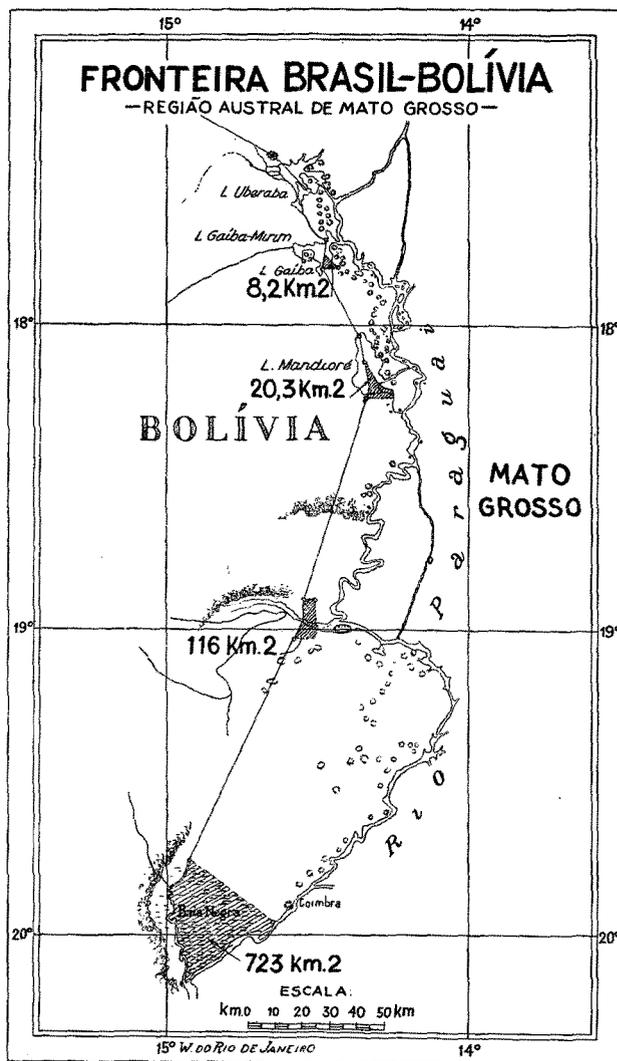
“O exame dêste mapa convence-me inteiramente de que na mente do Governo do Brasil, desde 1860, a fronteira deveria ser formada por uma linha oblíqua, se a nascente do Javari fôsse achada ao norte do paralelo de 10°20'.

“Isso, porém, em nada altera o que se estipulou no tratado que pende do exame e aprovação do Congresso, porquanto os plenipotenciários dos dois países, durante a negociação, não se ocuparam de interpretar a parte final do artigo 2.º do Tratado de 1867, mas sim de estabelecer novas fronteiras mediante compensações à Bolívia. Negociamos o Tratado dando como admitido que a fronteira era a linha oblíqua do Beni ao Javari”.

Olinto de Magalhães Este incidente do “mapa da linha verde”, em que RIO BRANCO confessa nobremente o seu engano, dá um grande relêvo à figura respeitável de OLINTO DE MAGALHÃES, que durante longos anos, a pedido de RIO BRANCO e por amor da Pátria, sofreu em profundo silêncio a injusta suspeita de haver cedido terras do Brasil; porque como diz êle: “ao homem público cumpre aceitar o seu quinhão de impopularidade com ânimo sereno desde que se trata de altos interesses nacionais”.

Estabelecido o *modus vivendi*, ocupado militarmente o território declarado litigioso e mesmo uma parte do situado ao sul do paralelo de 10°20', começaram as negociações para a solução da melindrosa pendência. A pedido do barão do RIO BRANCO foram nomeados RUI BARBOSA e ASSIS BRASIL para no caráter de ministros plenipotenciários, conjuntamente com êle, negociarem com os representantes da Bolívia um acôrdo honroso para ambas as partes. O primeiro pouco tempo depois se demitiu e aos outros dois coube levar a têrmo a árdua tarefa, o que conseguiram em poucos meses, mas o papel principal foi desempenhado pelo Barão, que mais uma vez mostrou a habilidade no meneio dos negócios internacionais.

A Bolívia foi representada pelos Srs. FERNANDO GUACHALA e CLAUDIO PINILLA, na qualidade de ministros plenipotenciários.



LEGENDA: 1903

- Fronteira segundo o Tratado de 1867
- - - - - Modificação da fronteira pelo Tratado de 1903
- ▨ Territórios transferidos à Bolívia

O litígio foi então discutido sob todos os seus aspectos e, depois de paciente trabalho, do exame da proposta brasileira e da contraproposta boliviana, tornou-se possível concluir o desejado acôrdo entre ambos os países, o qual se consubstanciou no Tratado assinado em Petrópolis, a 17 de novembro de 1903, que estipulou a permuta de territórios e outras compensações, de conformidade com o artigo 5.º do Tratado de Amizade, Limites, Navegação e Comércio, de 27 de março de 1867.

Permuta de territórios e compensações

A fronteira foi alterada parcialmente em Mato-Grosso e totalmente na região amazônica ao sul da linha oblíqua Beni-Javari, onde houve um acréscimo de território avaliado na época da assinatura do Tratado em 191 000 quilômetros quadrados. Como compensação o Brasil comprometeu-se a pagar à Bolívia dois milhões de libras esterlinas, em duas prestações, e a construir uma estrada de ferro entre Santo-Antônio-do-Rio-Madeira e Vila-Bela, na confluência do Beni com o Mamoré, além da cessão de pequenas áreas entre o rio Abunã e o Madeira, na margem direita do rio Paraguai, acima da baía Negra e nas lagoas de Cáceres, Mandioré e Gaiba, cujo total foi avaliado em 3 163 quilômetros quadrados.

No território incorporado ao Brasil, segundo as estatísticas da época da incorporação, havia 20 000 habitantes brasileiros.

O Tratado criou um Tribunal Arbitral, composto de um representante do Brasil, um da Bolívia e de um ministro estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro. Este Tribunal teria por missão julgar as reclamações provenientes de atos administrativos e de fatos ocorridos nos territórios permutados.

O artigo oitavo declarou que o Brasil ventilaria diretamente com o Peru a questão de fronteiras relativa ao território compreendido entre a nascente do Javari e o paralelo de 11º, procurando chegar a uma solução amigável do litígio sem responsabilidade para a Bolívia em caso algum. Em virtude dessa solução amigável, passou posteriormente ao domínio do Peru uma área de 39 000 quilômetros quadrados, ficando o Território do Acre com a de 152 000 quilômetros quadrados. Cálculos posteriores dão-lhe 148 000 quilômetros quadrados. Ainda assim a sua área é maior do que a de vários Estados componentes do Brasil.

As alterações na fronteira são assim descritas no Tratado:

Linha divisória adotada

“Artigo I — A fronteira entre a República dos Estados-Unidos-do-Brasil e a da Bolívia ficará assim estabelecida:

“§ 1.º — Partindo da latitude sul de 20º08’35” em frente ao desaguadouro da baía Negra, no rio Paraguai, subirá por este rio até um ponto na margem direita distante nove quilômetros, em linha reta, do forte de Coimbra, isto é, aproximadamente em 19º58’05” de latitude e 14º39’14” de longitude oeste do Observatório do Rio-de-Janeiro (57º47’40” oeste de Greenwich), segundo o mapa da fronteira levantado pela Comis-

são Mista de Limites, de 1875; e continuará dêsse ponto, na margem direita do Paraguai, por uma linha geodésica que irá encontrar outro ponto a quatro quilômetros, no rumo verdadeiro de $27^{\circ}1'22''$ nordeste, do chamado "Marco do fundo da baía Negra", sendo a distância de quatro quilômetros medida rigorosamente sôbre a fronteira atual, de sorte que êsse ponto deverá estar, mais ou menos, em $19^{\circ}45'36''$,6 de latitude e $14^{\circ}55'46''$,7 de longitude oeste do Rio-de-Janeiro ($58^{\circ}04'12''$,7 oeste de Greenwich). Daí seguirá no mesmo rumo determinado pela Comissão Mista de 1875 até $19^{\circ}02'$, de latitude e, depois, para leste, por êste paralelo até o arroio Conceição, que descera até a sua bôca na margem meridional do desaguadouro da lagoa de Cáceres, também chamado rio Tamengos. Subirá pelo desaguadouro até o meridiano que corta a ponta do Tamarindeiro e depois para o norte pelo meridiano de Tamarindeiro, até $18^{\circ}54'$ de latitude, continuando por êste paralelo para oeste até encontrar a fronteira atual.

"§ 2.º — Do ponto de intersecção do paralelo de $18^{\circ}54'$ com a linha reta que forma a fronteira atual, seguirá no mesmo rumo que hoje até $18^{\circ}14'$ de latitude e por êste paralelo irá encontrar a leste o desaguadouro da lagoa Mandioré, pelo qual subirá, atravessando a lagoa em linha reta até o ponto na linha antiga de fronteira, equidistante dos dois marcos atuais, e depois, por essa linha antiga até o marco da margem setentrional.

"§ 3.º — Do marco setentrional na lagoa Mandioré continuará em linha reta, no mesmo rumo que hoje, até a latitude de $17^{\circ}49'$ e por êste paralelo até o meridiano do extremo sudeste da lagoa Gaíba. Seguirá êste meridiano até a lagoa e atravessará esta em linha reta até o ponto equidistante dos dois marcos atuais, na linha antiga de fronteira, e depois por esta linha antiga ou atual até a entrada do canal Pedro-Segundo, também chamado recentemente rio Pando.

"§ 4.º — Da entrada sul do canal Pedro-Segundo ou rio Pando até a confluência do Beni e Mamoré os limites serão os mesmos determinados no artigo 2.º do Tratado de 1867.

"§ 5.º — Da confluência do Beni e do Mamoré, descera a fronteira pelo rio Madeira até a bôca do Abunã, seu afluente da margem esquerda, e subirá pelo Abunã até a latitude de $10^{\circ}20'$. Daí irá pelo paralelo de $10^{\circ}20'$ para leste até o rio Rapirrã e subirá por êle até a sua nascente principal.

"§ 6.º — Da nascente principal do Rapirrã irá, pelo paralelo da nascente, encontrar a oeste o rio Iquiri e subirá por êste até a sua origem, donde seguirá até o igarapé Bahia pelos mais pronunciados acidentes do terreno ou por uma linha reta, como aos comissários dos dois países parecer mais conveniente.

"§ 7.º — Da nascente do igarapé Bahia seguirá, descendo por êste até a sua confluência na margem direita do rio Acre ou Aquiri e subirá por êste até a sua nascente, se não estiver esta em longitude mais ocidental do que a de 69° oeste de Greenwich.

a) No caso figurado, isto é, se a nascente do Acre estiver em longitude menos ocidental que a indicada, seguirá a fronteira pelo

diano da nascente até o paralelo de 11° e depois para oeste, por êsse paralelo, até a fronteira com o Peru.

b) Se o rio Acre, como parece certo, atravessar a longitude de 69° oeste de Greenwich e correr ora ao norte, ora ao sul do citado paralelo de 11°, acompanhando mais ou menos êste, o álveo do rio formará a linha divisória até a sua nascente, por cujo meridiano continuará até o paralelo de 11° e daí, na direção oeste, pelo mesmo paralelo, até a fronteira com o Peru; mas se a oeste da citada longitude 69° o Acre correr sempre ao sul do paralelo de 11°, seguirá a fronteira, desde êsse rio, pela longitude de 69° até o ponto de intersecção com êsse paralelo de 11° e depois por êle até a fronteira com o Peru”.

Instruções para a demarcação As instruções para a Comissão Mista Demarcadora, assinadas no Rio-de-Janeiro em 6 de fevereiro de 1907, prescreveram que seria primeiramente demarcada a extrema compreendida entre o ponto inicial na margem direita do Paraguai e a entrada sul do canal Pedro-Segundo e depois a parte situada na região amazônica, a partir da foz do Beni. Na secção intermédia entre esta foz e o canal Pedro-Segundo, que não foi alterada pelo Tratado, prevaleceria a demarcação feita pela Comissão de 1874-1878. Os trabalhos nas secções a demarcar seriam regidos pelas mesmas instruções, mas se os signatários delas, RIO BRANCO e CLAUDIO PINILLA, julgassem conveniente, assinariam posteriormente instruções complementares para a segunda secção.

Nascente do rio Verde Na mesma data acima foram também assinadas instruções para o reconhecimento da nascente principal do rio Verde. Esta havia sido demarcada pela Comissão Mista de 1877, mas logo depois os bolivianos começaram a levantar dúvidas sobre a exatidão do trabalho realizado. Para êles o marco fôra colocado nas origens do rio Turvo ou Tarvo, afluente do Paraguai. Os dois Governos julgaram conveniente, em vista dessas suspeitas, aproveitar a oportunidade das operações da nova Comissão Mista, em Mato-Grosso, para incumbi-la do reconhecimento necessário à elucidação do caso.

Êste reconhecimento foi realizado em 1909 e por êle ficou constatado que o marco levantado em 1877 se achava no cruzamento de dois formadores do Turvo e não na nascente do rio Verde. Ficava pois aberto um trecho da fronteira em Mato-Grosso.

Explorações do major Fawcett, suas conseqüências Pêlas explorações feitas pelo major FAWCETT, da Comissão Boliviana, se verificou que o Rapirrá não era afluente do Iquiri e sim da margem esquerda do Abunã e, mais ainda, que não era possível seguir do Rapirrá, pelo paralelo da sua nascente, a encontrar a oeste o Iquiri e subir por êste até a sua nascente, como estipulava o Tratado de Petrópolis, porque as nascentes dêstes dois rios estão quase no mesmo meridiano, ficando a do Iquiri a cêrca de 17 qui-

lômetros ao norte da do Rapirrã. Por conseguinte uma linha tirada da nascente dêste à do Iquiri teria a direção norte e não oeste, como prescrevia o Tratado. Por outro lado, pelo Acôrdo concluído em La-Paz, a 17 de novembro de 1909, entre a Bolívia e o Peru, o território da primeira no rio Acre, terminava na bôca do Iaverija onde começava o do segundo.

O conhecimento dêstes novos fatos geográficos mostrou a inexecutabilidade parcial do Tratado de Petrópolis, por falta de bons mapas na época da sua negociação, e a necessidade de novos estudos da região compreendida entre as nascentes do Rapirrã e do Iquiri, o igarapé Bahia e os rios Acre e Chipamanu. Foi ainda preciso modificar o parágrafo 7.º letras a) e b) do Tratado, em virtude do sobredito Acôrdo bolívio-peruano. Tornou-se, pois, indispensável novo Acôrdo, que foi assinado em Petrópolis, a 10 de fevereiro de 1911, pelo barão do RIO BRANCO e CLAUDIO PINILLA, cujo artigo 1.º dizia:

“A fronteira descrita nos parágrafos quinto, sexto e sétimo do artigo primeiro do Tratado de dezessete de novembro de mil novecentos e três será reconhecida e traçada da seguinte maneira:

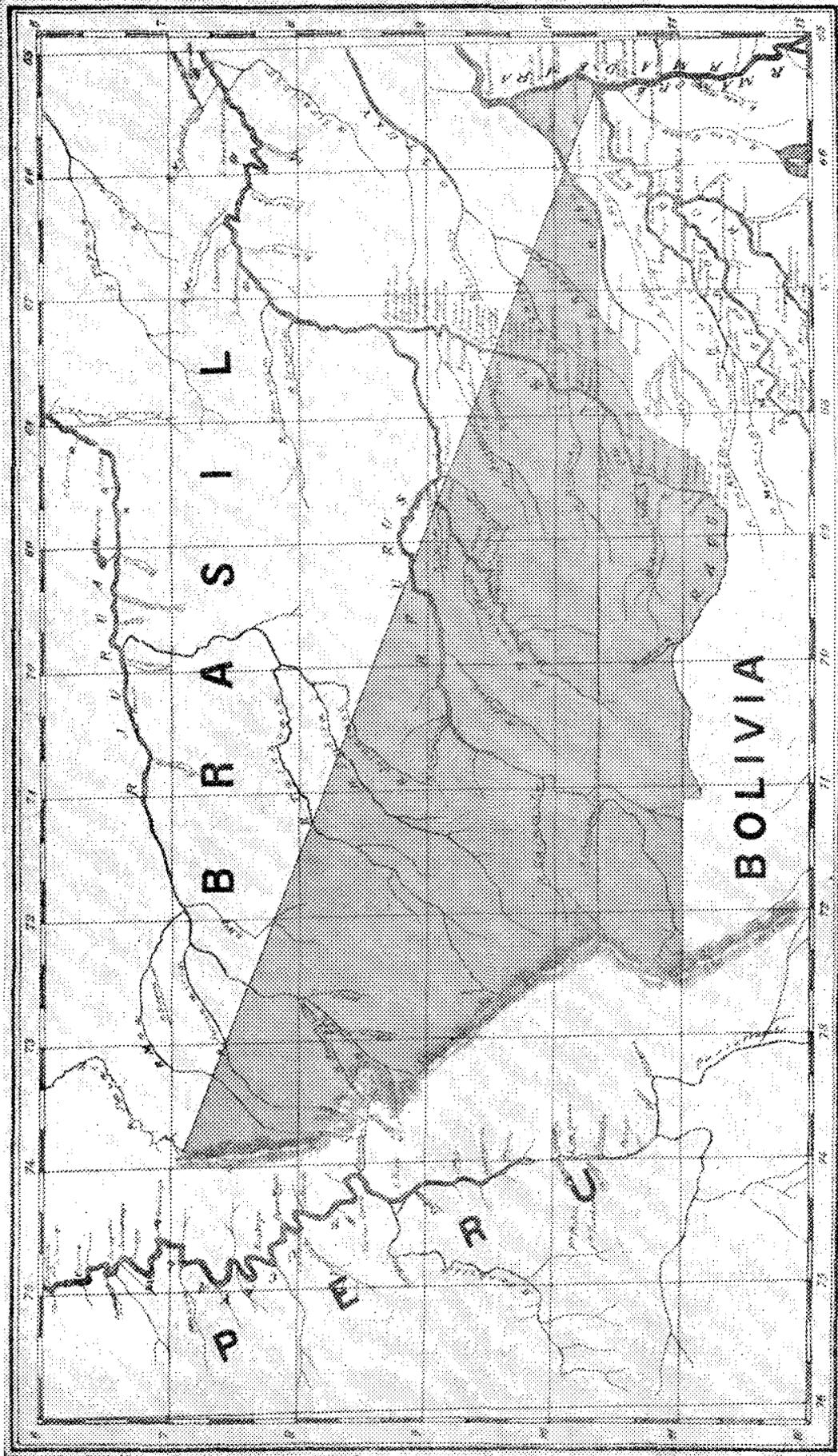
“§ 1.º — Da confluência do Beni e do Mamoré descerá pelo rio Madeira até o bôca do Abunã, seu afluente da margem esquerda, e subirá pelo Abunã até o confluência do Rapirrã, por cujas águas subirá até a sua nascente principal.

“§ 2.º — Não sendo possível, como haviam acreditado os negociadores do dito Tratado de mil novecentos e três, continuar a fronteira na direção do sudoeste pelas águas do Iquiri, por isso que o curso e a nascente dêste rio ficam ao norte da nascente do Rapirrã, os comissários demarcadores, incumbidos de traçar a linha divisória (artigo primeiro, parágrafo sexto, do Tratado de mil novecentos e três) “pelos mais pronunciados acidentes do terreno ou por uma linha reta”, como lhes parecesse mais conveniente, se empregarão em levantar pessoalmente ou fazer levantar por uma ou mais Sub-Comissões, todo o terreno compreendido entre as nascentes do Rapirrã e do Iquiri, o igarapé Bahia e os rios Acre e Chipamanu; e remeterão as plantas e informações que forem necessárias aos dois Governos para que êstes adotem amigavelmente a linha divisória que lhes pareça preferível.

“§ 3.º — Da nascente do igarapé Bahia, seguirá a fronteira descendo por êste até a sua desembocadura no rio Acre ou Aquiri e subirá por êste até a bôca do arroio Iaverija, seu afluente da margem direita, onde termina o território da Bolívia e começa o do Peru, em virtude do Acôrdo concluído em La-Paz pelas duas Repúblicas a 17 de setembro de 1909”.

Infelizmente o barão do RIO BRANCO faleceu antes da terminação dos trabalhos prescritos neste Acôrdo e não pôde fechar os trechos da fronteira acima nomeados.

O exame da correspondência de RIO BRANCO com o chefe da Comissão Brasileira, mais uma vez revela a sua constante e vigilante atenção aos negócios da sua pasta. Nenhuma minúcia lhe escapava; os seus despachos orientavam o comissário brasileiro sôbre todos os pontos delicados da demarcação e até sôbre o número e colocação dos marcos.



MAPPA MOSTRANDO A NOVA FRONTEIRA NORTE ENTRE O BRASIL E BOLIVIA

CONVENÇÕES

- Território ao Norte do paralelo de 10° 20'
- ▨ Território ao Sul do paralelo de 10° 20'

transfêremos ao Brasil

Se êle não pôde ver a conclusão dos trabalhos em que gastara esforços e vigílias, pôde contudo vê-los em pleno desenvolvimento e prever a sua feliz conclusão.

Tratado de Natal Coube ao ministro OTÁVIO MANGABEIRA completar a definição da fronteira entre os dois países, negociando o Tratado de Limites e Comunicações Ferroviárias entre o Brasil e a Bolívia, assinado no Rio-de-Janeiro em 25 de dezembro de 1928, no qual representou a Bolívia, o seu ministro junto ao Governo brasileiro, FABIAN VACA CHAVEZ.

Por êste Tratado a raia no trecho compreendido entre a nascente principal do rio Rapirrá e o igarapé Bahia seguirá da referida nascente em linha reta à foz do rio Chipamanu, continuará pelo Chipamanu acima até a sua nascente principal, de onde prosseguirá, em linha reta até a nascente do braço oriental do igarapé Bahia. Dessa nascente baixará pelo mesmo igarapé até a foz dêste, no rio Acre. No rio Madeira foi adotada a linha da meia distância entre as margens para a divisória. Ficaram assim pertencendo ao Brasil as ilhas e ilhotas que mais próximas se acham da margem brasileira e à Bolívia as que se acham mais próximas da margem boliviana.

Em Mato-Grosso ficou estipulado que a partir do marco do Turvo, colocado em 1877 a divisória seguirá pelo paralelo dêsse marco até interceptar a geodésica traçada entre o marco dos Quatro-Irmãos e a nascente principal do rio Verde e em seguida por essa geodésica, para o norte, até encontrar a dita nascente principal.

Êste trecho de fronteira está sendo agora demarcado.

Limites Brasil-Ecuador O Ecuador até época recente pretendia ser confrontante do Brasil e por êsse motivo os dois países procuraram regular os seus limites, assinando o respectivo Tratado no Rio-de-Janeiro, em 6 de maio de 1904. Foram seus negociadores o barão do RIO-BRANCO, e D. CARLOS R. TOBAR, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário do Ecuador.

Esta República não tinha na realidade esperança nem possibilidade de vir a limitar conosco na linha Apapóris-Tabatinga, como prova o Tratado de Limites, de 15 de julho de 1916, que afinal assinou com a Colômbia, no qual abriu mão em favor desta do território a oeste daquela linha. Pelo referido Tratado o ponto mais oriental do território equatoriano era a embocadura do rio Ambiyacu, no rio Amazonas. Parece, pois, que o objetivo prático tanto do Governo brasileiro como do equatoriano pactuando os seus lindes, foi provocar o Peru e a Colômbia a decidirem com êles as respectivas questões de limites.

Pelo Tratado de 1904 o Brasil e o Ecuador concordaram em que, terminando favoravelmente para o Ecuador o seu litígio de limites, a fronteira entre o Brasil e o Ecuador fôsse a mesma estipulada no artigo 7.º da Convenção celebrada em Lima aos 23 de outubro de 1851, pelo Brasil e o Peru, com a modificação constante do Acôrdo também assinado em Lima, em 11 de fevereiro de 1874, para permutação do terri-

tório na linha do Içá ou Putumaio; isto é que a fronteira seria a linha geodésica Apapóris-Tabatinga, menos na secção do Içá, cortada pela mesma linha, onde o álveo do rio entre os pontos de intersecção, formaria a divisa.

Os Tratados posteriores assinados pelo Equador com a Colômbia e com o Peru tornaram sem efeito o brasileiro-equatoriano. O Equador foi apenas um vizinho virtual nosso.

Limites com a Colômbia As primeiras negociações para regular os nossos limites com a Colômbia datam de 1853, quando o Governo Imperial enviou o conselheiro MIGUEL MARIA LISBOA a Bogotá, em Missão Especial. Este hábil diplomata, depois de longas e exaustivas discussões, conseguiu firmar a 25 de julho daquele mesmo ano um Tratado de Limites, que foi rejeitado em 1855, pelo Senado neogranadino.

Estas negociações foram retomadas, mais tarde pelo conselheiro JOAQUIM MARIA NASCENTES DE AZAMBUJA e prolongaram-se com igual insucesso pelos anos de 1867 e 1870.

Pretensão colombiana O Governo colombiano julgava-se com direito a traçar suas fronteiras pelo Napo até o Amazonas, por este rio até o braço mais ocidental do Japurá; por este braço e pelo mesmo Japurá ao lago Cumapi, ou Marachi; daí em linha reta ao Cababuri, pela margem esquerda deste rio ao cêrro Cupi, daí em linha reta à pedra de Cucuí e depois costeando a margem esquerda do rio Negro até a junção com o Cassiquiare. Este traçado só interessava ao Brasil na parte compreendida entre Tabatinga e o cêrro Cupi. A parte restante interessava ao Peru e à Colômbia.

Pretensão brasileira A fronteira que o Brasil pretendia partia da foz do Apapóris, seguia o Japurá até o rio dos Enganos, e devia continuar por este e por aquêle dos seus afluentes que mais se aproximasse do rumo norte, até as suas cabeceiras, inclinava-se depois para o oriente a procurar as nascentes do Memachi, de modo que as águas que vão ao Apapóris, Uaupés e Içana pertencessem ao Brasil e as que vão ao Memachi, Naquieni e outros tributários do Guainia à Nova-Granada, (atual Colômbia) até onde se estendesse o território dos dois Estados.

Tratado de 1853 Pelo Tratado de 1853 o Brasil, como transação, abriu mão deste traçado. A divisória foi assim estabelecida: Começa a fronteira da confluência do rio Apapóris com o Japurá e seguirá o dito Apapóris águas arriba até o ponto em que lhe entra pela sua margem oriental o tributário chamado nos mapas do barão de HUMBOLDT e do coronel CODAZZI, Taraíra, e continuará pelo dito Taraíra, águas arriba, até um ponto que cubra a vertente do rio Uaupés, de modo que toda a margem esquerda do Apapóris até a confluência do Taraíra e toda a margem esquerda deste até ao ponto que

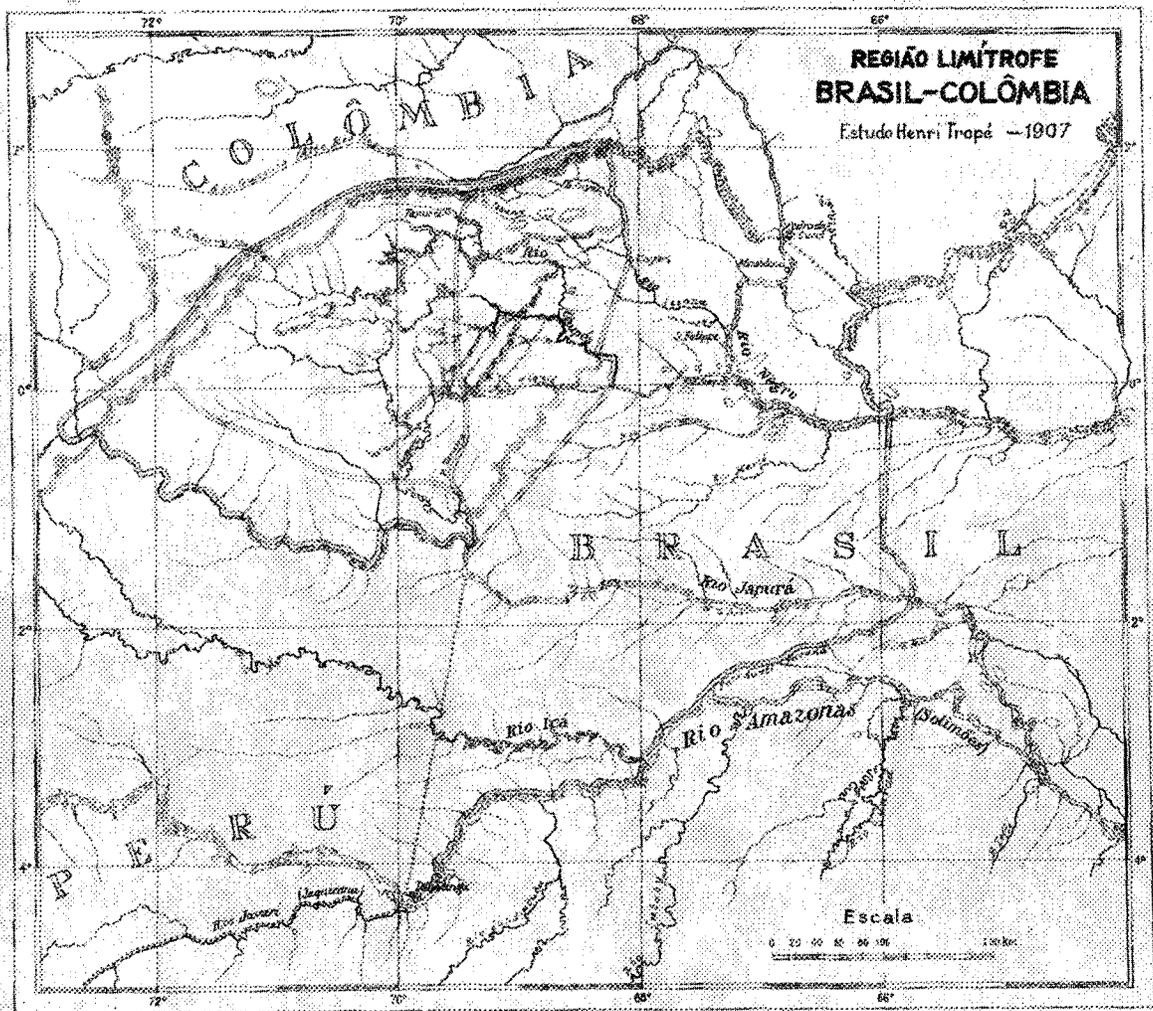
os comissários marcarem, fiquem pertencendo ao Brasil e tôda a margem direita do Apapóris até a confluência do Taraíra e ambas as margens do Apapóris e a margem direita do Taraíra, dessa confluência para cima, fiquem pertencendo à Nova-Granada. Do ponto que cubra as vertentes do Uaupés, inclinará para o oriente passando pelas vertentes que dividem as águas do Uaupés e do Iquiari, ou Içana, das do Memachi-Naquiêni e outros que correm ao rio Negro-Superior ou Guainia, de modo que tôdas as águas que vão ao Uaupés e Iquiari ou Içana fiquem pertencendo ao Brasil e as que vão ao Naquiêni, Memachi e outros tributários do Guainia, à Nova-Granada, até onde se estenderem os territórios dos dois Estados”.

O artigo 7.º do Tratado declarava que, se a República de Nova-Granada viesse a possuir os territórios que disputava à Venezuela e ao Peru, reconheceria como limites com o Brasil, em virtude do *uti possidetis*, os estipulados entre o Império e a Venezuela no Tratado de 25 de dezembro de 1852, e entre o Império e o Peru na Convenção de 20 de outubro de 1851. Foi êste artigo um dos motivos pelos quais o Senado neogranadino rejeitou o Tratado, alegando que antecipar o reconhecimento das suas divisas com o Brasil, seria enfraquecer os direitos resultantes de todos os títulos da Nova-Granada contra o Peru, Equador e Venezuela. Outro motivo alegado foi que o *uti possidetis* de 1819 não podia ser senão o que derivava dos Tratados entre Portugal e a Espanha e que o adotado em 1853 não fôra êste, isto é o legal, mas o de fato, fundado em usurpação, com prescindência absoluta dos Tratados de 1750 e 1777.

Missão Gamba Em 1880 coube ao Govêrno colombiano tomar a iniciativa das negociações, enviando ao Rio-de-Janeiro D. PROSPEIRO GAMBÁ, no caráter de ministro residente. A sua missão, porém, fracassou, apesar da sua proposta não incluir mais a linha Tabatinga-Avatiparaná-Marachi-Cababuri. Além disso quando êle iniciou as negociações já lhe haviam sido retirados os poderes competentes.

Durante 27 anos os dois países não mais trataram de limites. Nesse interim a Colômbia resolveu a sua pendência com a Venezuela, de acôrdo com o laudo arbitral do rei de Espanha, de 16 de março de 1892, e passou a confrontar conosco na parte da fronteira que já havíamos demarcado com aquela República, entre a nascente do Memachi e a ilha de São-José, no rio Negro.

Missão Enéias Martins Tornou-se então necessário abrir novas negociações de limites, cuja iniciativa coube ao barão do Rio BRANCO, por intermédio de ENÉIAS MARTINS, que foi mandado a Bogotá na qualidade de ministro-residente, em Missão Especial. Resultou daí o Tratado de 24 de abril de 1907, no qual o Brasil e a Colômbia adotaram como critério para a fixação dos seus limites a *posse atual* e os direitos dela decorrentes. A fronteira foi fixada desde a ilha de São-José, no rio Negro até a bôca do Apapóris, no Japurá, ficando o ajuste da linha Apapóris-Tabatinga adiado para o caso em que



LEGENDA:

1907

- | | | | |
|---|--|---|--|
|  | <i>Linha pretendida pelo Governo português em 1752</i> |  | <i>Oferta do Brasil, em 1860, modificando a linha de 1853</i> |
|  | <i>„ amigável oferecida pelo Governo do Brasil em 1853</i> |  | <i>Linha proposta pela Colômbia em 1860</i> |
|  | <i>Pretenção colombiana que inutilizou o Tratado de 1853 e impediu as negociações de 1868-1870</i> |  | <i>Região do Baixo Putumayo ou Içá, pretendida pela Colômbia mas em que está reconhecida a jurisdição do Brasil.</i> |
|  | <i>Região do Putumayo disputada pelo Peru, Equador e Colômbia</i> |  | <i>Limites do Brasil.</i> |

a Colômbia, decidindo a sua pendência com o Peru, viesse confinar com o Brasil ao longo daquela linha; o que só mais tarde aconteceu, depois do falecimento de RIO BRANCO.

Na sua exposição de motivos, ao entregar o Tratado ao presidente da República disse o barão do RIO BRANCO:

“Esse critério (o da posse atual) permitiu e facilitou por fim concessões amigáveis na extensão das antigas reivindicações de uma e outra parte. As linhas estipuladas cobrem a ocupação administrativa brasileira e a colombiana no desenvolvimento real que elas tinham com o caráter de exercício eficiente, continuado e completo de soberania.

“Representa assim o novo Tratado uma transação prudente, porque vem dissipar para sempre antigas preocupações de conflitos, aliás já verificadas na região de fronteira incerta e onde não fariam senão aumentar com o desenvolvimento que ali vão tendo a atividade e os interesses individuais; e, além de prudente, representa uma transação honrosa, com razoáveis concessões recíprocas, aconselhadas por sentimentos e conveniências de leal harmonia e concórdia”.

Tratado de 1907 O Tratado assim define a divisória, no seu artigo 1.º:

“A fronteira do Brasil e da Colômbia, entre a pedra de Cucuí no rio Negro e a desembocadura do rio Apapóris, na margem esquerda do rio Japurá ou Caquetá, será a seguinte:

“§ 1.º — Da ilha de São-José, em frente à pedra de Cucuí, com rumo oeste, demandará a margem direita do rio Negro que cortará aos 1º18'51” de latitude norte e 23º39'11”,51 de longitude ocidental do Rio-de-Janeiro, ou 7º16'25”,9 de longitude oriental de Bogotá, seguindo dêsse ponto em linha reta até encontrar a cabeceira do pequeno rio Macacuni (ou Macapuri) afluente da margem direita do rio Negro ou Guainia, afluente que fica todo em território colombiano.

“§ 2.º — Da cabeceira do Macacuni (ou Macapuri) continuará a fronteira pelo *divortium aquarum* até passar entre a cabeceira do igarapé Japeri, afluente do rio Xié, e a cabeceira do rio Tomo, afluente do rio Guainia, no ponto assinalado pelas coordenadas 2º1'26”,65 de latitude norte e 24º26'38”,58 de longitude ocidental do Rio-de-Janeiro ou 6º28'59”,8 de longitude oriental do meridiano de Bogotá.

“§ 3.º — Continuará a fronteira, na direção do ocidente, pela parte mais alta do terreno sinuoso que separa as águas que seguem para o norte das águas que seguem para o sul, até encontrar o cêrro Caparro, a partir do qual continuará sempre pelo mais alto do terreno e separando as águas que vão para o rio Guainia das águas que correm para o rio Cuiari (ou Iquiare) até a nascente principal do rio Memachi, afluente do rio Naquieni, que por sua vez é afluente do Guainia.

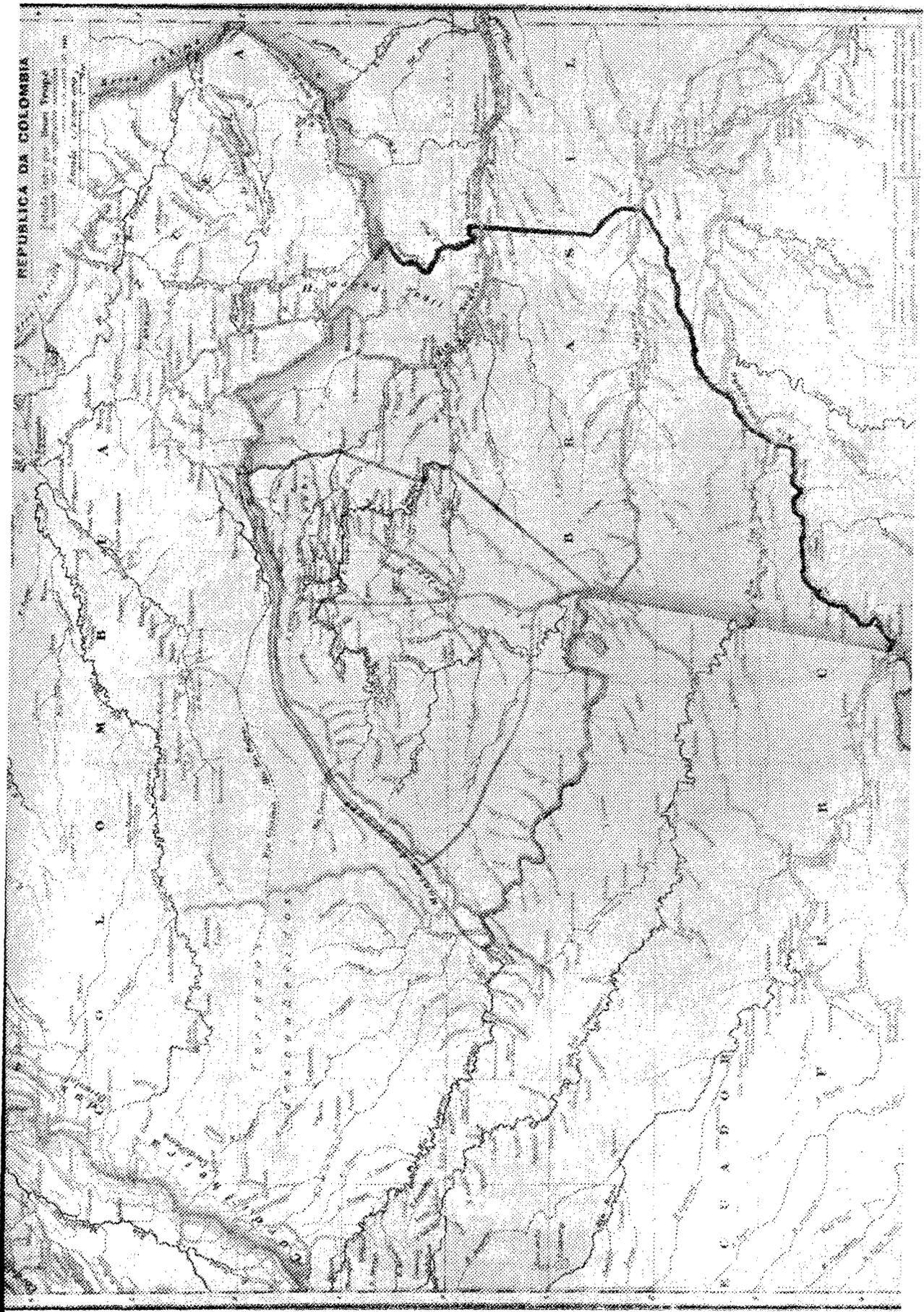
“§ 4.º — A partir da nascente principal do Memachi, aos 2º1'27”,03 de latitude norte e 25º04'22”,65 de longitude ocidental do Rio-de-Janeiro, ou 5º51'15”,8 de longitude oriental de Bogotá, seguirá a linha de fronteira pela parte mais elevada do terreno em busca da cabeceira principal do afluente do Cuiari (ou Iquiare) que fique mais próximo da cabeceira do Memachi, continuando pelo curso do dito afluente até a confluência dêle e do citado Cuiari (ou Iquiare).

“§ 5.º — Dessa confluência baixará a linha de fronteira pelo *thalweg* do dito Cuiari até o ponto em que nêle desemboca o rio Pegua, seu afluente da margem esquerda e da confluência do Pegua e do Cuiari seguirá a linha de fronteira para o ocidente e pelo paralelo dessa confluência até encontrar o meridiano que passa pela confluência do Querari e do Uaupés.

REPÚBLICA DA COLOMBIA

Elaborado por el Departamento de Geografía y Estadística del Instituto Geográfico Agustín Codazzi

Escala: 1:500,000



“§ 6.º — Ao encontrar o meridiano que passa pela confluência do Querari (ou Cairari) e do rio Uaupés, a linha da fronteira baixará por êste meridiano até a dita confluência donde continuará pelo *thalweg* do rio Uaupés até a desembocadura do rio Capuri, afluente da margem direita do referido Uaupés, perto da cachoeira Javarité.

“§ 7.º — Da desembocadura do referido rio Capuri seguirá a fronteira para ocidente pelo *thalweg* do mesmo Capuri até a sua nascente, mais ou menos aos 69º30' de longitude ocidental de Greenwich, baixando pelo meridiano dessa nascente em demanda do Taraíra, seguindo logo pelo *thalweg* do dito Taraíra até a sua foz no Apapóris e pelo *thalweg* do Apapóris à sua desembocadura no rio Japurá ou Caquetá, onde termina a parte de fronteira estabelecida pelo presente Tratado, ficando assim definida a linha de fronteira Pedra de Cucuí-Foz do Apapóris, e o resto da fronteira entre os dois países disputada, sujeita a posterior negociação, no caso de vir a ter ganho de causa a Colômbia em seus outros litígios com o Peru e o Equador”.

Só em 24 de março de 1922 a Colômbia passou a confinar com o Brasil na região constante da parte final do artigo que acabamos de transcrever. Foi então mister concluir um novo Tratado com a Colômbia para completar a fronteira ao sul da confluência do Apapóris com o Japurá. Coube esta tarefa ao ilustre ministro das Relações Exteriores, OTÁVIO MANGABEIRA, que com o Sr. LAURIANO GARCIA ORTIZ, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da Colômbia, concluiu em 15 de novembro de 1928 um Tratado de Limites e Navegação Fluvial, cujo artigo primeiro estipulou que a fronteira a partir da desembocadura do Apapóris no rio Japurá ou Caquetá, seria uma reta que, partindo da dita desembocadura, fôsse encontrar a povoação brasileira de Tabatinga, na margem esquerda do Amazonas.

Tanto êste Tratado como o de 1907, sofreram modificações quando se fêz a demarcação no terreno. Com efeito os trabalhos da Comissão Mista Demarcadora de Limites revelaram:

- 1.º — Que a cabeceira principal do Papuri, que figura no Tratado com o nome de Capuri, não se achava nas proximidades do meridiano de 69º30' de longitude de Greenwich e sim no de 70º24'27”;
- 2.º — Que o meridiano dessa cabeceira não cortava o Taraíra;
- 3.º — Que o afluente do Cuiari mais próximo da nascente principal do Memachi tinha a sua nascente principal cêrca de 6 quilômetros a leste da primeira, o que obrigaria a fronteira a um retôrno naquela direção, o que não era conveniente;
- 4.º — Que o paralelo da bôca do Pegua cortava o Cuiari em dois lugares, deixando isolada uma pequena área pertencente à Colômbia;
- 5.º — Que êsse mesmo paralelo cortava o Içana várias vêzes;
- 6.º — Que a linha geodésica Apapóris-Tabatinga cortava duas vêzes a margem esquerda do Japurá, tradicionalmente brasileira, ficando a Colômbia com duas pequenas áreas encravadas nessa margem.

Para corrigir as falhas acima, os dois Governos concordaram nas seguintes modificações:

1.º — Que a ligação entre o Papuri e o Taraira se fizesse pelo meridiano da nascente principal dêste último;

2.º — Que a divisória baixasse pela linha de meia distância entre as margens do Cuiari até o ponto em que ela corta pela primeira vez o paralelo da boca do Pegua e daí seguisse para oeste pelo mencionado paralelo;

3.º — Que do ponto de encontro dêsse paralelo com o rio Içana a linha divisória prosseguisse pelo leito dêste rio até interceptar o meridiano da boca do Querari.

4.º — Que ao alcançar a linha geodésica Tabatinga-Apapóris o rio Japurá, o limite seguisse para o norte pelo *thalweg* do mesmo rio até a embocadura do Apapóris, ficando pertencendo ao Brasil a margem esquerda do Japurá e à Colômbia a ilha do Patauá.

5.º — Que a partir da cabeceira principal do Memachi a divisória seguisse pelo mais alto do terreno a encontrar, na distância de quarenta metros, a cabeceira do Ianá, que fica mais próxima, e descesse por esta até a sua confluência com o ramo principal do Ianá, e por êste até o Cuiari.

Ficou assim completamente definida a nossa fronteira com a Colômbia.

Limites com o Peru.

1.ª negociação

Em 1841 DUARTE DA PONTE RIBEIRO, NOSSO encarregado de negócios em Lima, e MANUEL FERREYROS ministro das Relações Exteriores do Peru, assinaram um Tratado de Amizade, Comércio e Navegação, que não foi aprovado pelo Governo Imperial e cujo artigo 14 procurou encaminhar a solução da pendência de limites entre os dois países. Não foi, porém, êste o seu objetivo principal, pois que a parte referente a limites é ai apenas accessória e trata do assunto de modo muito geral. O que o negociador brasileiro teve principalmente em vista, com a inserção daquele artigo, foi conseguir do Peru, empenhado em resolver o problema da navegação na bacia do Amazonas, a aceitação da doutrina brasileira do *uti possidetis* efetivo, ou real, e o abandono da sustentada pelas repúblicas de origem espanhola do chamado *util possidetis* de direito, decorrente dos Tratados coloniais. Com efeito pelo sobredito artigo 14 os Governos se comprometiam a levar a efeito a demarcação da linha divisória o mais pronto que fôsse possível, pelos meios mais conciliatórios, pacíficos e amigáveis e conforme ao *uti possidetis* de 1821, em que começou a existir a República do Peru.

Não foi êste artigo a causa da rejeição do Tratado, pelo Governo Imperial, mas as concessões relativas à navegação, que poderiam servir de ponto de partida para a abertura do Amazonas ao tráfego internacional, julgada então prematura e só vinte e cinco anos mais tarde realizada.

2.^a negociação Coube ainda ao conselheiro DUARTE DA PONTE RIBEIRO iniciar novas negociações em 1851, como enviado extraordinário e ministro plenipotenciário junto ao Governo peruano. Por parte dêste atuaram, nas primeiras conferências, o seu ministro das Relações Exteriores JOAQUIM DE OSMA e nas últimas BARTOLOMÉ HERRERA, que passou a exercer interinamente aquêle cargo e foi quem assinou a Convenção Especial de Comércio, Navegação e Limites, a 23 de outubro do mesmo ano.

Desnecessário é dizer que nas sete conferências que precederam à assinatura da Convenção, os representantes do Peru voltaram a malhar na tecla do *uti possidetis* de direito, em virtude do qual pretendiam a posse da margem setentrional do Amazonas entre Tabatinga e o Avatiparaná, e que a linha Apapóris-Tabatinga fôsse prolongada para o sul, de modo a ficar pertencendo ao Peru todo o rio Javari e parte do território adjacente à sua margem direita.

Tratado de 1851 O plenipotenciário brasileiro recusou acceder a estas pretensões e conseguiu que prevalecesse o princípio da posse real segundo o qual foi redigido o artigo 7.º, parágrafo único da Convenção que tratava pròpriamente de limites. Por êste artigo, “concordam as duas altas partes contratantes em que os limites do Império do Brasil com a República do Peru sejam regulados em conformidade com o *uti possidetis*; por conseguinte reconhecem, respectivamente, como fronteira a povoação de Tabatinga; e daí para o norte em linha reta, a encontrar o rio Japurá (Yapurá), defronte da foz do Apapóris, e de Tabatinga para o sul, o rio Javari, desde a sua confluência com o Amazonas.

Esta fronteira foi demarcada e prevaleceu até 24 de março de 1922, quando o Peru concluiu com a Colômbia um Tratado pelo qual o domínio desta se estendeu até a linha Apapóris-Tabatinga.

Nova pretensão do Peru Em tôdas as discussões relativas ao Tratado de 1851, os dois ministros peruanos, que nelas tomaram parte, nenhuma proposta fizeram sôbre o território situado entre o rio Madeira e o Javari. Só em 1863, depois da publicação da *Geografia do Peru* por PAZ SOLDAN, começou esta República a julgar incompleta a sua fronteira com o Brasil e a reclamar a linha Javari-Madeira do Tratado de 1777. Conforme consta do Relatório do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 1864, foi o comissário de limites peruano, IGNACIO MURIATEGUI, quem primeiro formulou essa pretensão, na proposta que fêz ao seu colega brasileiro, COSTA AZEVEDO, para fechar a divisa entre os dois países por uma linha leste-oeste, que, partindo da margem esquerda do Madeira, fôsse terminar na direita do Javari, e que todo o terreno “compreendido entre o sul e a indicada paralela” ficasse pertencendo ao Peru.

O comissário brasileiro concordou com a proposta, mas ela foi desaprovada pelo Governo Imperial, pois que o dito comissário só tinha

poderes para demarcar a fronteira constante da Convenção de 1851, a qual nada estipulara sobre a divisória a leste do Javari.

Logo que soube do Tratado de Limites concluído com a Bolívia em 1867, o Governo peruano protestou contra êle, porque aquela República cedera ao Brasil territórios que podiam ser de propriedade do Peru.

O Peru pede uma conferência tríplice

Em várias ocasiões, especialmente em 1868, 1870 e 1874, esta República tentou obter do Brasil e da Bolívia uma conferência tríplice para resolver as suas questões de limites. Finalmente, em 1903, quando se efetuavam as negociações de que resultou o Tratado de Petrópolis, renovou a mesma tentativa que não logrou o assentimento do Governo brasileiro, como já havia acontecido no tempo do Império com as três outras.

O barão do Rio BRANCO tendo em vista a experiência do próprio Peru, em outras circunstâncias, julgava que uma negociação tríplice acabaria por se romper sem resultado prático, com a agravação das relações entre os três países. O seu tirocínio no manejo dos negócios internacionais o conduziu a separar a questão bolívio-peruana da brasílio-peruana e a tratar primeiramente com a Bolívia, ressaltando os direitos do Peru, e em seguida com êste país. Pôs assim em prática a regra cartesiana de dividir tôda questão complexa e difícil em outras mais simples e mais fáceis de resolver.

Acordos provisórios

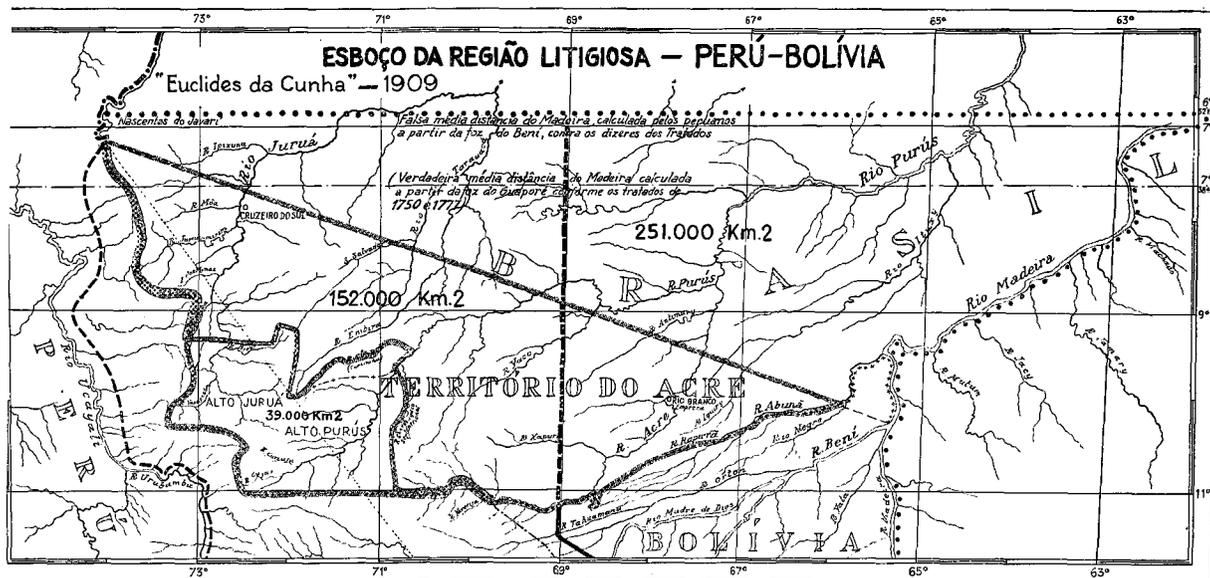
Assinado o Tratado de Petrópolis, tornou-se oportuna a abertura das negociações com o Peru, de acôrdo com a declaração contida no seu artigo 8.º. Elas foram iniciadas em 8 de maio de 1904 e conduziram desde logo a dois ajustes assinados em 12 de julho do mesmo ano.

O primeiro, provisório, tinha por fim prevenir novos conflitos entre brasileiros e peruanos, como já havia acontecido no Alto Purus e no Alto Juruá, e dar tempo aos dois Governos para concluírem com calma e amigavelmente um Tratado definitivo que resolvesse a sua questão de limites. O segundo criava no Rio-de-Janeiro um Tribunal Arbitral para julgar as reclamações de brasileiros e peruanos por prejuízos ou violências que tivessem ou pretendessem ter sofrido naquelas regiões.

O Acôrdo provisório (*Modus vivendi*) estipulou:

1.º — A discussão diplomática para um acôrdo direto sobre a fixação dos limites, entre o Brasil e o Peru, desde a nascente do Javari até a linha de 11º de latitude sul, começará no dia 1.º de agosto e deverá ficar encerrada no dia 31 de dezembro dêste ano de 1904.

2.º — Os dois Governos, desejosos de manter e estreitar cada vez mais as suas relações de boa vizinhança, declaram desde já o seu sincero propósito de recorrer a algum dos outros meios de resolver amigavelmente litígios internacionais, isto é, aos bons ofícios ou à mediação de algum Governo amigo, ou à decisão de um árbitro, se dentro do indicado prazo, ou no das prorrogações em que possam convir, não conseguirem um acôrdo direto e satisfatório.



LEGENDA:

1909

- | | | | |
|-------|--|---|---|
| | Pretenções peruanas e falsa semidistância do Madeira bolivianas | — | Fronteira peru-boliviana, conforme o laudo arbitral de 1909 |
| ----- | Linha Itambari-Javari traçada sem a sanção do Governo boliviano | — | Periferia do Território do Acre |
| ----- | ” Beni-Javari do tratado brasileiro-boliviano de 1867 | — | Fronteira Brasil-Peru, segundo tratado do Rio de Janeiro, de 1909 |
| | ” do tratado de Petrópolis de 1903 | — | Parte da fronteira Brasil-Peru, Convenção de Lima, em 1851 |
| ----- | ” do território neutralizado no Alto Purús e no Alto Juruá | — | Fronteira Bolívia-Peru segundo Acordo de 17-IX-1909 |
| ----- | Verdadeira semidistância do Madeira conforme os tratados e documentos hispanhóis e portugueses | — | territórios do Alto Purús e Alto Juruá, neutralizados pelo acordo provisório de Julho de 1904 |

Comissões Mistas O artigo 3.º neutralizava os territórios em litígio nas bacias do Alto Juruá e do Alto Purús. O artigo 4.º estabelecia duas Comissões Mistas para o policiamento dos territórios neutralizados e o artigo 9.º criava duas outras Comissões Mistas, incumbidas de fazer um reconhecimento rápido dos rios Purús e Juruá, na zona neutralizada.

Estas duas últimas Comissões, conforme as instruções firmadas pelos dois Governos, deviam reunir a respeito das regiões percorridas informações de caráter geográfico e estatístico que facilitassem aos dois países interessados dar ao seu antigo litígio uma solução transaccional igualmente satisfatória para ambos.

A Comissão Mista do Alto Purús teve como comissário EUCLIDES DA CUNHA, por parte do Brasil, e por parte do Peru o capitão-de-corveta PEDRO BUENAÑO. A do Alto Juruá, o general BELARMINO DE MENDONÇA, por parte do Brasil e o capitão-de-mar-e-guerra FILIPE ESPINAR, a quem sucedeu pouco depois o 1.º tenente NUMA LEÓN, por parte do Peru.

Os comissários de ambos os países puderam verificar que, no Juruá, ao norte do rio Breu, e no Purús, ao norte do Santa-Rosa, quase toda a população era brasileira e possuidora da maior parte dos estabelecimentos. Somente ao sul desses limites é que foram encontrados peruanos em agrupamentos de palhoças chamados *caseries*.

Com a terminação destes trabalhos ficaram os dois Governos habitados a entrar em negociações, pois que ficou suficientemente conhecida a região litigiosa. Mas o Governo brasileiro julgou conveniente aguardar que o presidente da República Argentina, árbitro eleito pelo Peru e pela Bolívia, desse o seu laudo sobre a questão de fronteiras que lhe fôra submetida pelos dois países.

Sentença arbitral sobre a pendência bolívio-peruana De acôrdo com o compromisso bolívio-peruano, o árbitro devia atribuir à Bolívia todo o território que em 1810 pertencia à Audiência de Charcas, dentro dos limites do Vice-Reinado de Buenos-Aires, por atos do antigo soberano espanhol, e ao Peru todo o território que nessa mesma data e por atos de igual procedência, pertencia ao Vice-Reinado de Lima.

Segundo a sentença arbitral, baseada em tais atos, o Vice-Reinado de Lima nada possuía a leste de 69°30' de longitude ocidental de Greenwich, do rio Tauamano para o norte, e portanto naquela direção o Peru nada podia pretender. Assim mais da metade do território que esta República nos reclamava ficou fora da questão, isto é, ficou incontestavelmente brasileira toda a área limitada ao norte pela linha Javari-Madeira, do Tratado de 1777; ao oeste pelo meridiano de 69°, a leste pelo rio Madeira; ao sul pelas fronteiras estabelecidas entre o Brasil e a Bolívia no Tratado de Petrópolis.

Tratado de 8 de setembro de 1908 Lavrada a sobredita sentença arbitral, em 9 de julho de 1908, puderam prosseguir as negociações entre o Brasil e o Peru, o primeiro representado pelo barão do RIO BRANCO e o segundo pelo seu plenipotenciário HERNAN VELARDE; e delas resultou o Tratado assinado no Rio-de-Janeiro em 8 de setembro de 1908, no qual os dois Governos tomaram por base o *uti possidetis* atual, conforme as verificações feitas pelos comissários técnicos em 1906.

Todos os territórios de que o Brasil estava efetivamente de posse, povoados quase que exclusivamente por brasileiros, ficaram pertencendo ao Brasil; e ao Peru ficaram pertencendo, com um pequeno acréscimo entre o paralelo do Catai e o rio Santa-Rosa, os territórios do Alto Purus e do Alto Juruá que tinham sido neutralizados em 1904, e onde só havia peruanos.

A área litigiosa era de 442 000 quilômetros quadrados, segundo o barão do RIO BRANCO; destes ficaram pertencendo ao Brasil 403 000 quilômetros quadrados e ao Peru a parte restante.

“O confronto da enorme vastidão em litígio, diz o barão do RIO BRANCO, com a pequena superfície dos únicos trechos que passarão a ficar por nós reconhecidos como peruanos — sem levar em conta a parte que podíamos pretender na bacia de Ucaiale — pode deixar a impressão de que pelo presente Tratado, o Governo brasileiro se reservou a parte do leão.

“Nada seria menos verdadeiro ou injusto.

“A grande desigualdade que se nota nas renúncias que cada uma das duas partes faz implicitamente, pela demarcação em que acabam de concordar, é mais aparente do que real e devida tão somente ao excessivo exagêro da pretensão levantada em 1863 e mantida com afinco pelo Governo peruano até pouco tempo.

“De fato, a amigável composição a que chegaram os dois Governos, em 8 de setembro, é igualmente vantajosa para ambos os países. O Brasil e o Peru encerraram assim definitivamente, de modo pacífico e honroso, um litígio que já tinha a duração de meio século e por vêzes fôra causa de incidentes desagradáveis”.

Fronteira brasílio-peruana O Tratado assim define a sinuosa fronteira:

“Artigo I — Estando já demarcadas, em execução do artigo sétimo do Tratado de 23 de outubro de 1851, as fronteiras do Brasil e do Peru, na direção do norte, desde a nascente do Javari até ao rio Japurá ou Caquetá, as duas altas partes contratantes concordaram em que da referida nascente do Javari para o sul e para leste, os confins dos dois países fiquem assim estabelecidos:

“§ 1.º — Da nascente do Javari seguirá a fronteira, na direção do sul, pela linha divisória das águas que vão para o Ucaíale das que correm para o Juruá, até encontrar o paralelo de nove graus, vinte e quatro minutos e seis segundos, que é o da bôca do Breu, afluente da margem direita do Juruá.

“§ 2.º — Continuará na direção de leste, pelo indicado paralelo até a confluência do Breu e subirá pelo álveo dêste rio até a sua cabeceira principal.

“§ 3.º — Da cabeceira principal do Breu prosseguirá no rumo do sul, pela linha que divide as águas que vão para o Alto Juruá, a oeste, das que vão para o mesmo rio ao norte, e passando entre as cabeceiras do Tarauacá e do Embira, do lado do Brasil, e as do Piqueyaco e Torlhuc, do lado do Peru, irá pelo *divortium aquarum* entre o Embira e o afluente da margem esquerda do Purus chamado Curanja, ou Corumaá, cuja bacia pertencerá ao Peru, encontrar a nascente do rio de Santa-Rosa, ou Curonaá, também afluente do Purus.

“Se as cabeceiras do Tarauacá e do Embira estiverem ao sul do paralelo de dez graus, a linha cortará êsses rios acompanhando o citado paralelo de dez graus e continuará pelo *divortium aquarum* entre o Embira e o Curanja, ou Corumaá, até encontrar a nascente do rio de Santa-Rosa.

“§ 4.º — Da nascente do rio de Santa-Rosa descerá pelo álveo dêste rio até a sua confluência na margem esquerda do Purus.

“§ 5.º — Em frente à bôca do rio de Santa-Rosa, a fronteira cortará o rio Purus até o meio do canal mais fundo, e daí continuará, na direção do sul, subindo pelo *thalweg* do Purus até chegar à confluência do Chambuiaco, seu afluente da margem direita entre Cataí e Santa-Rosa.

“§ 6.º — Da bôca do Chambuíaco continuará, para o sul, ajustada ao meridiano dessa nascente, até encontrar a margem esquerda do rio Acre ou Aquiri, ou se a nascente dêsse rio estiver mais ao oriente, até encontrar o paralelo de onze graus.

“§ 7.º — Se o citado meridiano da nascente do Chambuíaco atravessar o rio Acre, continuará a fronteira, desde o ponto de encontro, pelo álveo do mesmo rio Acre, descendo-o até o ponto em que comece a fronteira Peru-Bolívia na margem direita do Alto Acre.



“§ 8.º — Se o meridiano da nascente do Chambuiaco não atravessar o rio Acre, isto é, se a nascente do Acre estiver ao oriente dêsse meridiano, a fronteira desde o ponto de intersecção daquele meridiano com o paralelo de onze graus, prosseguirá pelos mais pronunciados acidentes do terreno, ou por uma linha reta, como aos comissários demarcadores dos dois países parecer mais conveniente, até encontrar a nascente do rio Acre, e, depois descendo pelo álveo do mesmo rio Acre, até o ponto em que comece a fronteira Peru-Bolívia na margem direita do dito Acre”.

A Comissão Mista que fêz a demarcação da fronteira verificou que o paralelo de 10º cortava o rio Embira; passou pois a prevalecer a fronteira estipulada na última parte do parágrafo 3.º.

Igualmente verificou que o meridiano da nascente do Chambuiaco não cortava o rio Acre, cuja nascente ficava ao oriente dêle. A Comissão adotou então para divisória a reta que une aquela nascente ao ponto de intersecção do citado meridiano com o paralelo de 11º, conforme facultava o parágrafo 9.º.

Com o Tratado de 1908, juntou RIO BRANCO mais um memorável serviço aos muitos prestados ao Brasil.

Limites com o Uruguai Por motivo de método falamos da Convenção de Limites assinada, em 1819, com o Cabildo de Montevideú, ao tratar dos antecedentes coloniais, pois que, então, o Reino Unido do Brasil não passava de uma colônia portuguesa. A mesma situação persistia quando se deu a incorporação da Banda Oriental, em 1821, com a denominação de Estado Cisplatino.

Proclamada a independência do Brasil, em 1822, êsse Estado se incorporou ao novo Império, com o título de Província Cisplatina e com os mesmos limites já mencionados.

Independência do Uruguai Em 1825, com o desembarque dos Trinta e Três, explodiu a revolução separatista da Cisplatina e deu-se a intervenção argentina em seu favor, sendo essa Província, em 25 de outubro, do mesmo ano, declarada, pelo Congresso Constituinte de Buenos-Aires, parte integrante das Províncias Unidas do Rio-da-Prata, com o nome de Província Oriental.

Êste ato arrastou o Brasil à guerra com a Argentina. A luta fratricida durou até 27 de agosto de 1828, quando, por mediação da Grã-Bretanha, cessaram as hostilidades e foi assinada a Convenção Preliminar de Paz, pela qual os dois contendores renunciaram às suas pretensões à Província Cisplatina, ou Oriental; e concordaram em que esta se constituísse em Estado independente e soberano, que passou a ser a República Oriental do Uruguai.

Nesta Convenção nada se estipulou sobre os limites da nova República, mas na de 25 de dezembro do mesmo ano, concluída entre os generais SEBASTIÃO BARRETO, brasileiro, e FRUTUOSO RIVERA uruguaio, ficou assentado que o rio Quaraim seria “uma linha divisória provisional até a resolução dos Governos interessados sobre as questões pendentes”.

Novas negociações com o Uruguai

Após a sua independência, o Uruguai em tôdas as negociações sôbre limites, teve-se sempre ao Tratado de incorporação de 1821.

Ainda em 1844, em memorandum de 13 de março, dizia D. FRANCISCO MARGARIÑOS, seu ministro no Rio-de-Janeiro:

“El único título de Portugal y después del Brasil, a la Provincia Oriental fué pués la Convención de 1821 que ratificó e reconoció el Gobierno Imperial, y com esos límites se incorporó, y con los mismos se separó para formar un Estado independiente”.

Tratado de 1851

As negociações entre os dois países estenderam-se até 1851 e tiveram como desenlace o Tratado assinado no Rio-de-Janeiro em 12 de outubro do mesmo ano. Foram seus negociadores, por parte do Brasil, HONÓRIO HERMETO CARNEIRO LEÃO (mais tarde marquês do PARANÁ) e ANTÔNIO PAULINO LIMPO DE ABREU (depois visconde de URUGUAI), e, por parte do Uruguai, D. ANDRÉS LAMAS, seu ministro no Brasil.

Este Tratado foi parcialmente modificado pelo de 15 de março de 1852 e pelo Acôrdo de 22 de abril de 1853. A fronteira em virtude desses pactos e das atas de demarcação teve o seguinte traçado:

Traçado da fronteira com o Uruguai

Começa na barra do arroio Xuí no Oceano, segue pelo referido arroio até o seu passo geral e dêste corre em linha reta até o passo geral do arroio São-Miguel e desce depois pela sua margem direita até encontrar o pontal dêste arroio na lagoa Mirim, cuja margem ocidental acompanha até a foz do rio Jaguarão, conforme o *uti possidetis*. Continua pela margem direita dêste até a barra do Jaguarão-Chico e pela mesma margem dêste até a foz do arroio da Mina. Por êste arroio até as suas mais altas vertentes no Aceguá, e daí em linha reta até a barra do arroio São-Luís no rio Negro. Segue por êsse arroio acima até o banhado em que êste se transforma e depois pelo meio dêste banhado até a ilha e lagoa de São-Luís; e contados da ponta a leste desta lagoa e ilha, e pelo meio das águas e de seus mananciais, dois mil cento e vinte metros, prossegue do ponto em que terminam êstes dois mil cento e vinte metros, outra linha reta, que fica sendo a divisa até a união das duas vertentes do São-Luís que nascem da Serrilhada; uma, do montículo em que existe um cemitério, próximo à casa de JOAQUIM FERREIRA LERTE, e a segunda de outro ponto da Serrilhada, ao norte do montículo do Cemitério, pontos ambos existentes sôbre a coxilha de Sant'Ana. De uma destas vertentes continua a linha divisória, subindo pela que tem origem no montículo do Cemitério. Daí continua pela culminante da coxilha de Sant'Ana do Livramento, prossegue pela mesma coxilha até a sua união com a coxilha de Haedo e em seguida pela parte mais culminante desta até o seu encontro com a de Belém. Na junção destas

coxilhas nasce o arroio dos Manecos, galho do Invernada, pelo qual desce a divisória até sair no Quaraim e prossegue por êste até a sua desembocadura no Uruguai. A ilha que se acha na desembocadura é brasileira.

Navegação na lagoa Mirim A República Oriental do Uruguai pelo artigo 4.º do Tratado de 1851 reconheceu expressamente que o Brasil estava na posse exclusiva da navegação naquelas águas, e devia permanecer nela, segundo a base do *uti possidetis* admitida com o fim de chegar a uma acôrdo final e amigável. Êste artigo foi interpretado pelas notas de 3 e 31 de dezembro de 1851.

Na de 3 de dezembro, dizia o ministro ARONÉS LAMAS:

“Em *princípio*, a República Oriental do Uruguai reconhece que já não tem direito à navegação das águas da lagoa Mirim. Porém *êssê* reconhecimento não exclui que a possa obter por *concessão do Brasil*.”

“Estabelecida assim a inteligência do artigo, nesse ponto, o abaixo assinado declara haver entendido que o Brasil não teria dificuldade em fazer *essa concessão*, que seria compensada pela navegação dos confluents orientais”.

Em nota de 31 de dezembro, PAULINO DE SOUSA, ministro dos Estrangeiros, respondeu severamente:

“Pelo que toca ao direito exclusivo de navegar as águas da lagoa Mirim, de que o Brasil estava de posse, e que o Tratado reconheceu, o abaixo assinado limitar-se-á a declarar que êle não tolhe que o Brasil, por concessões especiais, admita, debaixo de certas condições, e certos regulamentos policiais e fiscais, embarcações orientais a fazerem o comércio nos portos daquela lagoa”.

A navegação da lagoa Mirim foi ainda o objeto de cogitações, em outras ocasiões. Assim o Tratado de Comércio e Navegação de 4 de setembro de 1857, no seu artigo 13, reconheceu em princípio a mútua conveniência para os dois países, de ser aberta, por concessão do Brasil, a navegação da lagoa Mirim e do rio Jaguarão à bandeira da República Oriental do Uruguai. Mas a aplicação dêsse princípio ficava dependendo de estudos que o Governo Imperial mandaria fazer, desde logo, e a concessão seria objeto de negociações posteriores.

Entretanto, pelo artigo 14, o Governo brasileiro se oferecia espontaneamente a dar tôdas as facilidades possíveis ao comércio que se fazia pela lagoa e pelo Jaguarão, permitindo que os produtos, que eram objeto do mesmo comércio, pudessem ser embarcados diretamente nas embarcações que os deviam conduzir por aquelas águas, sem ficarem sujeitos, em virtude de medidas fiscais, a baldeações forçadas, podendo navegar diretamente a seus destinos.

Reserva do Governo brasileiro O Tratado foi aprovado pelo parlamento dos dois países, mas ao fazer-se a troca de ratificações no Rio-de-Janeiro, o Governo brasileiro declarou que não se consideraria obrigado por êle, se as Câmaras uruguaias não aprovassem, na seguinte sessão legislativa, o Tratado também de 4 de setembro de 1857, para permuta de territórios, que tinha por fim dar logradouro à "vila de Sant'Ana do Livramento" cujas dependências eram cortadas pela linha divisória. Não tendo logrado aprovação êsse Tratado, pelo Governo oriental, o Governo Imperial, por decreto de 29 de setembro de 1860, suspendeu a execução do primeiro.

O Governo oriental ofereceu posteriormente outros projetos, todos relativos ao comércio e navegação na lagoa Mirim e no rio Jaguarão, mas nenhum dêles teve andamento e solução, apesar do progresso dos tempos, conforme disse o barão do RIO BRANCO.

Ainda em 1896, a nossa imprensa impugnou as idéias adiantadas do ministro das Relações Exteriores, CARLOS DE CARVALHO, quando no Relatório daquele ano escreveu:

"Por outro lado, a livre navegação da lagoa Mirim e rio Jaguarão e a sua possível ligação com o Atlântico, desvanecendo preconceitos políticos, habilitaria a República Oriental do Uruguai a desempenhar a sua função internacional na América-do-Sul, adquirindo por ato da sua plena soberania, absoluta tranqüilidade externa para desenvolver seus elementos de prosperidade, estando como está, admiravelmente colocada no estuário do Prata, para servir de traço de união e amizade entre o Brasil e a República Argentina".

Anteriormente a CARLOS DE CARVALHO, em 1844, dizia o conselheiro DUARTE DA PONTE RIBEIRO:

"Ainda que deva pertencer ao Brasil tôda a lagoa Mirim, contudo, à vista das possessões que têm nas suas margens os orientais, será já impossível excluí-los da navegação daquela lagoa, da foz do Jaguarão para o sul. Parece, pois, *que a divisória deverá continuar desde a foz do Jaguarão pelo meio da lagoa até defronte das nascentes do Xuí, seguindo as águas dêste até o Oceano*".

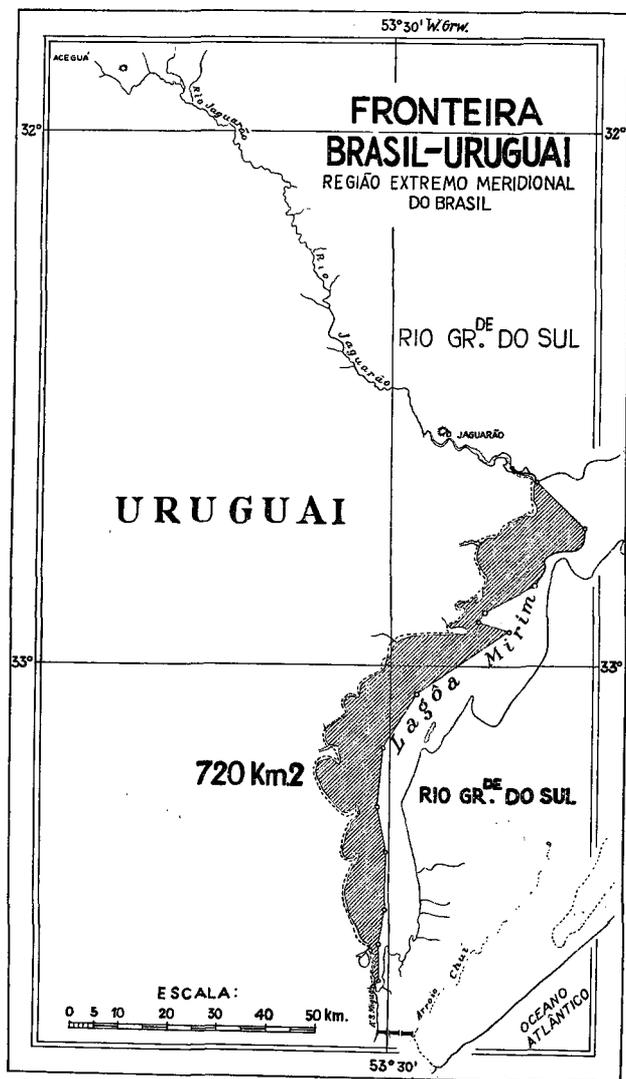
Relativamente a CARLOS DE CARVALHO, diz o barão do RIO BRANCO, na exposição de motivos, relativa ao Tratado, que modificou a fronteira na lagoa Mirim e no rio Jaguarão:

"Posso acrescentar que em maio de 1905, quando ao Dr. CARLOS DE CARVALHO, então consultor jurídico do Ministério a meu cargo manifestei a opinião de que devíamos não só conceder a liberdade de navegação, sempre solicitada pela República Oriental, mas também por ato nosso, espontâneo e desinteressado, devíamos modificar a linha de fronteiras na lagoa Mirim e rio Jaguarão, achei-o de pleno acôrdo com essas idéias, que também encontraram em dezembro do mesmo ano, o mais favorável acolhimento da parte do presidente RODRIGUES ALVES".

Tratado de 30 de outubro de 1909 PONTE RIBEIRO e CARLOS DE CÂRVALHO podem, pois, ser considerados como verdadeiros precursores do barão do RIO BRANCO, que pelo alto prestígio adquirido em meritórios e excepcionais serviços à Pátria, se achou em condições de enfrentar os preconceitos retrógrados e de dar, apoiado pelo alto espírito republicano de NILO PEÇANHA, um passo de grande alcance internacional, concluindo o Tratado de 30 de outubro de 1909, que modificou as fronteiras entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, na lagoa Mirim e no rio Jaguarão.

Pode-se ter uma idéia das resistências internas que o espírito generoso e culto de RIO BRANCO teve de vencer, pelo tempo decorrido — mais de 4 anos — entre a concepção do seu projeto e a sua execução.

Na América não havia exemplo de linha tão vexatória entre dois países, como a que corria pela lagoa Mirim e pelo Jaguarão, e se nos outros continentes, existiam alguns exemplos, êles não constituíam a normalidade, mas exceções à regra geral. RIO BRANCO estimulado pelo seu amor ao Brasil e pelo seu devotamento à fraternidade americana, não podia consentir que permanecêssemos, em relação à próspera República Oriental, em atitude diferente da que mantínhamos com os outros países vizinhos, nossos condômi-



LEGENDA: 1909

- *Linha dos Tratados de 1851 e 1852*
- *Linha do Tratado de 30 de Outubro de 1909*
- ▨ *Área cedida ao Uruguai*

nos nas águas divisórias. Mas êle com a sua clarividência soube compreender que os homens do passado, que assinaram os Tratados, que êle agora modificava, agiram de acôrdo com as idéias do seu tempo e com o que julgavam ser um dever patriótico. Assim, não procurou defender o seu ato altruístico, acusando os seus antecessores, senão defendendo-os com grande sinceridade.

A nobreza dos seus intuitos ressaltam destas memoráveis palavras da sua exposição de motivos:

“No primeiro projeto que formulei havia uma cláusula para a abertura da navegação à nossa marinha mercante e de guerra nos rios Taquari e Cebolati afluentes da lagoa Mirim. Essa concessão nos fôra oferecida pelo Govêrno oriental em 1866, e ficara estipulada na Convenção de 18 de janeiro de 1867.

“Vossa Excelência concordou, em que fôsse retirada do nosso projeto primitivo porque, se a mantivéssemos, ficaria parecendo uma compensação que se nos dava pela cessão, que desinteressadamente queremos fazer, de parte dos nossos direitos em favor do país vizinho”.

Ao ter conhecimento da nobre iniciativa do Govêrno brasileiro, o grande cidadão e eminente apóstolo positivista, TEIXEIRA MENDES, que tantas vêzes havia divergido da política internacional de RIO BRANCO, publicou no *Jornal do Comércio* um artigo de aplauso ao novo Tratado, no qual fêz votos para que o Congresso republicano fôsse tão pressuroso em aprová-lo, quanto o foram as Câmaras do Império em decretar a lei de 13 de maio de 1888. E RIVADAVIA CORREIA, relator do parecer que aprovou o Tratado, referindo-se às palavras de TEIXEIRA MENDES, assim escreveu:

“Desejávamos que o voto do Sr. TEIXEIRA MENDES fôsse satisfeito e que da mesma forma transitasse o presente Tratado pela Câmara e pelo Senado da República, pois que êle também encerra um ato de reparação que se impôs à consciência coletiva do povo brasileiro do qual o nobre e grande chanceler RIO BRANCO foi o mais fiel e mais alto intérprete”.

Podemos agora transcrever os principais artigos do memorável Tratado de 30 de outubro de 1909, assinado no Rio-de-Janeiro, por JOSÉ MARIA DA SILVA PARANHOS DO RIO BRANCO e RUFINO T. DOMINGUES, ministro plenipotenciário da República Oriental do Uruguai, no Brasil:

**Principais estipulações do
Tratado de 1909**

“Artigo I — A República dos Estados-
Unidos-do-Brasil cede à República Oriental do
Uruguai:

“1.º — Desde a bôca do arroio de São-Miguel, até a do rio Jaguarão, a parte da lagoa Mirim compreendida entre a sua margem ocidental e a nova fronteira que deve atravessar longitudinalmente as águas da lagoa, nos têrmos do artigo 3.º, do presente Tratado;

“2.º — No rio Jaguarão, a parte do território fluvial compreendido entre a margem direita ou meridional e a linha divisória determinada adiante, no artigo 4.º.

“Artigo II — A cessão dos direitos de soberania do Brasil, baseados a princípio, na posse que êle adquiriu e manteve, desde 1801, das águas e navegação da lagoa Mirim e rio Jaguarão, e, depois estabelecidos e confirmados solenemente nos pactos de 1851, 1852 e 1853, é feita com as seguintes condições que a República Oriental do Uruguai aceita:

“1.º — Salvo acôrdo posterior sòmente embarcações brasileiras e orientais poderão navegar e fazer o comércio nas águas do rio Jaguarão e lagoa Mirim, como adiante em outros artigos está declarado.

“2.º — Serão mantidos e respeitados pela República Oriental do Uruguai, segundo os princípios do Direito Civil, os direitos reais adquiridos por brasileiros ou estrangeiros nas ilhas e ilhotas que por efeito da nova determinação de fronteiras deixam de pertencer ao Brasil.

“3.º — Nenhuma das altas partes contratantes estabelecerá fortes ou baterias nas margens da lagoa, nas do rio Jaguarão, ou em qualquer das ilhas que lhes pertençam nessas águas.

“Artigo III — Principiando na foz do arroio de São-Miguel, onde se acha o Quarto Marco Grande, aí colocado pela Comissão Mista Demarcadora de 1853, a nova fronteira atravessará longitudinalmente a lagoa Mirim até a altura da ponta Rabotieso, na margem uruguaia, por meio de uma linha quebrada, definida por tantos alinhamentos retos quantos sejam necessários para acompanhar o canal principal da referida lagoa.

“Da altura da citada ponta Rabotieso, a linha divisória se inclinará na direção do noroeste o que fôr preciso para passar entre as ilhas chamadas do Taquari, deixando do lado do Brasil a ilha mais oriental e os dois ilhotes que lhe ficam juntos; e daí irá alcançar nas proximidades da ponta Parobé, também situada na margem uruguaia, o canal mais profundo, continuando por êle até defrontar a ponta Muniz, na margem uruguaia, e a ponta dos Latinos ou do Fanfa, na margem brasileira.

“Dêsse ponto intermédio, e passando entre a ponta Muniz e a ilha brasileira do Juncal, irá buscar a foz do Jaguarão em que se acham à margem esquerda, ou brasileira, o Quinto Marco Grande, de 1853 e, à margem direita, ou uruguaia, o Sexto Marco Intermédio.

“Artigo V — Da foz do Jaguarão subirá a fronteira pelo *thalweg* dêsse rio até a altura da confluência do arroio Lagoões, na margem esquerda.

“Dêsse ponto para cima, a linha divisória seguirá a meia distância das margens do Jaguarão, depois a meia distância das do Jaguarão

Chico ou Guabiju, em cuja confluência está o Sexto Marco Grande, de 1853, e finalmente subirá pelo álveo do arroio da Mina assinalado pelos Marcos Intermediários Setimo e Oitavo”.

O artigo VI estabelece que a navegação na lagoa Mirim e no rio Jaguarão é livre para os navios mercantes das duas nações, e que para os orientais, é também livre o trânsito entre o Oceano e a lagoa Mirim”.

Segundo o barão do Rio Branco a superfície total da lagoa Mirim é aproximadamente de 3 580 quilômetros quadrados. A República Oriental do Uruguai ficam pertencendo cêrca de 720 quilômetros quadrados e o restante ao Brasil.

1945



Modificação da divisória no arroio São-Miguel

O barão do RIO BRANCO havia iniciado negociações para modificar também a linha divisória no arroio São-Miguel, mas a morte o colheu antes de as terminar; coube ao ministro LAURO MÜLLER concluí-las pela Convenção assinada no Rio-de-Janeiro, a 7 de maio de 1913, na qual representou a República Oriental o seu ministro EDUARDO ACEVEDO DIAZ.

O artigo 1.º desta Convenção fez seguir a fronteira, do passo-geral do arroio São-Miguel até a desembocadura dêste na lagoa Mirim, pela linha da meia distância entre as duas margens do mesmo arroio, e o artigo 2.º proibiu o estabelecimento de fortificações, em tempo de paz, junto às margens do São-Miguel.

Como acabamos de narrar, por ordem cronológica, o barão do RIO BRANCO influiu diretamente no traçado das nossas fronteiras com a República Argentina, a Guiana Francesa, a Bolívia, o Peru e o Uruguai. Além disso êle publicou, em 1897, substancial memória sôbre a questão de limites com a Guiana Britânica, bastas vêzes citada por JOAQUIM NABUCO na defesa da causa do Brasil perante o árbitro, o rei da Itália.

Mas nem só das fronteiras cuidou o barão do RIO BRANCO. Durante o tempo que ocupou a pasta das Relações Exteriores interveio em tôdas as questões internacionais, que interessavam ao Brasil, sempre preocupado em lhe dar posição de grande relêvo moral, perante as outras nações. Pelos seus nobres e grandes serviços êle transpôs os umbrais da História e colocou-se entre os Grandes Tipos Brasileiros que a Pátria reconhecida coroou de louros.



RESUMÉ

Le Colonel RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, conseiller technique du Ministère des Affaires Etrangères et son représentant au Directoire Central du Conseil National de Géographie, décrit minutieusement, d'une façon érudite et documentée le travail réalisé par le Baron de Rio Branco pour la fixation de nos frontières.

"Le Baron de Rio Branco et la tracé des frontières du Brésil" tel est la titre du présent article, qui commence par l'historique des antécédents luso-hispaniques et l'analyse du principe de *l'uti-possidetis* qui a toujours figuré d'une façon très marquée dans tous nos traités et a constamment été défendu par le Brésil. Ensuite, il traite des frontières" à propos desquelles le Baron de Rio Branco est magistralement intervenu", en suivant, pour en faire l'exposé, l'ordre historique et en donnant; pour chaque cas, d'abord "la frontière antérieure ou bien la frontière en litige, et après, celle qui a résulté de son intervention".

Ainsi, il commence par les "limites avec l'Argentine" subdividée en: "Mission Aguiar de Andrade"; 1ère et 2ème démarcations"; "Guerre de 1801"; Nouvelles négociations avec l'Argentine"; "Création d'une Commission pour l'exploration des Territoires en litige"; "Proposition confidentielle argentine"; "Traité d'Arbitrage", "Traité de 1890", "Mission spéciale du Brésil"; "Rio Branco, chef de la Mission"; "Extention du litige"; "Décision du litige"; "Traité et Convention de Limites"; "Iles de l'Uruguay"; "Iles de l'Iguaçu".

L'auteur adopte le même procédé d'exposition historique, avec reproductions des principaux documents diplomatiques, quand il traite des "limites avec la Guyane Française"; des "limites

avec la Bolivie" des "limites Brésil-Equateur"; des "limites avec la Colombie", des "limites avec le Pérou" et des "limites avec l'Uruguay".

Il termine cette étude de nos pacifiques questions de frontières en disant: "Le Baron ne s'est pas uniquement voué à nos questions de frontières, pendant son ministère il est intervenu dans toutes les questions internationales qui touchaient au Brésil, cherchant toujours lui donner une situation morale de supériorité devant les autres nations; par ses patriotiques services, il a franchi les portes de l'Histoire et s'est placé, entre les grandes figures du Brésil, que la Patrie reconnaissante a couronné de lauriers".

RESUMEN

El Coronel RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, consultor técnico del Ministerio de las Relaciones Exteriores y su representante en el Directorio Central del Consejo Nacional de Geografía, describe en minuciosa, erudita y documentada exposición el trabajo que en la fijación de nuestras fronteras realizó el Barón de Río Branco.

"O Barão do Rio Branco e o traçado das fronteiras do Brasil", título del presente artículo, tiene inicio con el histórico de los antecedentes luso-hispánicos y la análisis del principio de *uti possidetis*, de marcante repercusión en todos nuestros Tratados y siempre defendido por el Brasil. A seguir trata de las fronteras "en las cuales intervino magistralmente el Barón de Río Branco", siguiendo en esta exposición, la orden histórica y dando, para cada caso "la frontera preexistente o la disputada, y después la que resultó de su actuación".

Empieza así por el "Límites con Argentina" subdividido en: "Misión Aguilar de Andrada"; "1.ª y 2.ª Demarcación"; "Guerra de 1801"; "Nuevas negociaciones con Argentina"; "Creación de una comisión para explorar el territorio litigioso"; "Propuesta confidencial argentina", "Tratado de Arbitraje"; "Tratado de 1890". "Misión especial del Brasil"; "Río Branco, jefe de la Misión"; "Extensión del litigio"; "Decisión del litigio"; "Tratado y Convención de Límites"; "Islas del Uruguay" y "Islas del Iguazú".

Y, con el mismo criterio elucidante, la misma detallada exposición histórica y reproducción de los principales y respectivos documentos diplomáticos, trata de los "Límites con la Guyana Francesa"; "Límites con la Bolivia"; "Límites Brasil-Ecuador"; "Límites con la Colombia"; "Límites con el Uruguay".

Finaliza este estudio de nuestras pacíficas cuestiones fronterizas, diciendo: "Mas no solamente de las fronteras cuidó el Barón de Río Branco. Durante el tiempo en que ocupó el cargo de Ministro de las Relaciones Exteriores, intervino en todas las cuestiones internacionales que interesaban al Brasil, siempre preocupado en darle posición de grande relieve moral ante las otras naciones. Por sus nobles y grandes servicios traspuso él los humbrales de la Historia y se puso entre los Grandes Tipos Brasileños que la Patria reconocida coronou de laureles".

RIASSUNTO

Il Colonnello RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, Consulente Tecnico del Ministero degli Esteri e suo rappresentante nella Direzione Centrale del Consiglio Nazionale di Geografia, descrive, con larga documentazione, l'opera compiuta dal Barone del Rio Branco per la delimitazione dei nostri confini.

Premette un riassunto storico dei precedenti accordi tra la Spagna e il Portogallo ed un'analisi del principio *uti possidetis*, importante per tutti i nostri trattati e sempre difeso dal Brasile. Espone, poi, l'opera di Rio Branco, seguendo l'ordine cronologico e chiarendo in tutti i casi la situazione dei confini prima e dopo la sistemazione.

Cominciando con lo studio dei confini coll'Argentina, tratta successivamente della Missione Aguilar de Andrada, delle due delimitazioni, della guerra del 1801, delle nuove trattative coll'Argentina, della costituzione di una commissione per l'esplorazione del territorio disputato, di una proposta argentina, del trattato di arbitrato, del trattato del 1890, della Missione speciale brasiliana, di Rio Branco capo della Missione, dell'estensione della controversia, della decisione della controversia, del Trattato e Convenzione di confini, delle isole dell'Uruguay e delle isole dell'Iguazú.

Con criteri analoghi e con analoga ampiezza di documentazione, tratta dei confini con la Guiana Francese, la Bolivia, l'Equatore, la Colombia, il Perù e l'Uruguay.

Conchiudendo, observa che Rio Branco non si occupò soltanto di questioni di confini, anzi, come Ministro degli Esteri, intervenne in tutte le questioni internazionali che interessavano il Brasile, mantenendo alto il prestigio del paese. Meritò così il posto che gli é assegnato fra i geni protettori della patria.

SUMMARY

Colonel RENATO BARBOSA RODRIGUES, technical consultant of the Ministry of Foreign Affairs and representative of that Ministry on the Central Directorate of the National Council of Geography, gives a detailed, erudite and documented description of Rio Branco's Work in fixing Brazil's boundaries.

The article is entitled "The Baron of Rio Branco and the Establishment of Brazil's Boundaries". It begins with the history of the Luso-spanish antecedents and the analysis of the principle of *uti possidentis*, of great importance in all Brazil's treaties and always defended by Brazil. Then it discusses the frontiers "in which the Baron of Rio Branco intervened". The exposition follows the historical order and in each case gives "the previous or disputed frontier, and the result of his intervention".

The first case is "Boundaries with the Argentine". The subdivisions are: "Aguiar de Andrada Mission"; "First and Second Demarcation"; "The War of 1801"; "New Negotiations with Argentina"; "Creation of a Commission to Explore the Disputed Territory"; "Argentinian Confidential Proposal"; "Arbitration Treaty of 1890"; "Special Mission of Brazil"; "Rio Branco, head of the Mission"; "Extension of the Dispute"; "Settlement of the Dispute"; "Treaty and Boundary Agreement"; "Uruguay Islands"; "Iguaçu Islands".

With the same elucidative criterion and the same detailed, historical exposition and reproduction of the principal historical, diplomatic documents, he discusses "Boundaries with French Guiana"; "Boundaries with Colombia"; "Boundaries with Peru"; and "Boundaries with Uruguay".

He closes this study of our pacific boundary questions with these words: "But the Baron of Rio Branco did not only concern himself with boundaries. While with the portfolio of Foreign Affairs, he entered into all international questions of interest to Brazil, always trying to place her in a position of high moral standing in the eyes of other nations. By his great and noble services he has won his place in History among the great Brazilian types which Brazil so deservedly has crowned with laurels".

ZUSAMMENFASSUNG

Der Oberst RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, Technischer Beirat des Aussenministeriums und sein Vertreter im Zentralen Direktionsrat des Nationalen Rates für Erdkunde, beschreibt in einer sehr genauen, dokumentierten und durchdachten Abhandlung die Arbeit, welche der Baron von Rio Branco in der Festsetzung unserer Grenzen geleistet hat.

"Der Baron von Rio Branco und die Grenzlinien von Brasilien" wie dieser Artikel heisst, nimmt seinen Anfang mit den geschichtlichen Vorspielen zwischen Portugiesen und Spaniern und mit der Analyse des Prinzips des *uti possidentis*, von grosser Bedeutung und Wiederhall in allen unseren Verträgen und immer von Brasilien verteidigt. Dann erwähnt er die Grenzen "bei denen der Baron von Rio Branco meisterhaft interveniert hat" und folgt in dieser Arbeit der geschichtlichen Ordnung; dabei erwähnt er jedes Mal die "vorher bestehende Grenze oder die, welche in Disput stand und dann die, welche nach der Arbeit des Barons als feststehende anerkannt wurde".

So beginnt er mit der "Grenze mit Argentinien" unter geteilt in: "Mission Aguilar de Andrada"; "1. und 2. Markierung"; "der Krieg von 1801"; "Neue Verhandlungen mit Argentinien"; "Erschaffung einer Kommission um die strittigen Gegenden zu erforschen"; "Der vertraulichen Vorschlag Argentinien"; "Der Vertrag des Schiedsspruches"; "Der Vertrag von 1890"; "Die besondere Mission von Brasilien"; "Rio Branco als Chef der Mission"; "Die Ausdehnung des Streitfalls"; "Die Entscheidung desselben"; "Der Vertrag und die Konvention der Grenzen"; "Die Insel von Uruguay"; und die "Inseln des Iguaçu".

Mit derselben erklärenden Genauigkeit und geschichtlichen Erklärungen wie der Wiedergabe der hauptsächlichsten respektiven diplomatischen Dokumenten behandelt er die "Grenzen mit dem Französischen Guiana"; "Grenzen mit Bolivien"; "Grenzen Brasilien-Ecuador"; "Grenzen mit Kolombien"; "Grenzen mit Peru"; und "Grenzen mit Uruguay".

Er beendet diese Studie unserer friedlichen Grenzfragen und ihre Lösung, indem er sagt: "Der Baron von Rio Branco hat nicht nur die Grenzfragen gelöst. Während der Zeit, in der er der Minister des Auswärtigen Amtes war, intervenierte er in allen internationalen Fragen, die

Brasilien interessierten und versuchte immer ihm die Stellung grosser moralischer Bedeutung von den anderen Nationen zu geben. Durch seine noblen und grossen Dienste ist er in die Geschichte eingetreten und reihte sich in die grossen brasilianischen Typen ein, die das dankbare Vaterland mit Lorbeeren bekränzt hat".

RESUMO

Kolonelo RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, teknika konsilanto de la Ministerio por Eksterlandaj Aferoj kaj ties reprezentanto ĉe la Centra Direktorio de la Nacia Konsilantaro de Geografio, priskribas per detala, erudicia kaj dokumentita ekspozicio la laboron, kiun, ĉe la fiksado de niaj landlimoj, realigis Barono Rio Branco.

"Barono Rio Branco kaj la fiksado de la termitoj de Brazilo" titolo de la mina artikolo, kiu komenciĝas per la historio de la portugala-hipanaj antaŭaj faroj kaj la analizo de la principo de *uti possidetis*, je distinginda eĉo en ĉiuj niaj Traktatoj kaj ĉiam defendita de Brazilo. Poste li preparolas pri la landlimoj, en kiuj majstre partoprenis Barono Rio Branco, observante en tiu ekspozicio la historian ordon kaj donante por ĉiu kazo "la antaŭe ekzistantan landlimon aŭ la disputatan kaj poste tiun, kiu rezultis de lia agado".

Tiamaniere li komenciĝas per la "Limoj kun Argentino", subdividita laŭjane: Misio Aguiar de Andrada"; "Unua kaj dua Limfiksadoj"; "1801-a Milito"; "Novaj Traktatoj kun Argentino"; "Kreado de komisiono por esplori la diskutatan teritorion"; "Argentina konfidenca propono"; "Traktato de Arbitracio"; "1890-a Traktado"; "Speciala Misio de Brazilo"; "Rio Branco, Ĉefo de la Misio"; "Etendiĝo de la disputo"; "Decido de la disputo"; "Traktato kaj Konvencio de Landlimoj"; "Insuloj de Urugvajo"; kaj "Insuloj de Iguazu".

Kun la sama klariga kriterio, kun la sama detala historia ekspozicio kaj reproduktado de la ĉefaj respektivaj diplomatiaj dokumentoj, li traktas pri la "Limoj kun la Franca Gujano"; "Limoj kun Bolivio"; "Limoj Brazilo-Ekvatoro"; Limoj kun Kolombio"; "Limoj kun Peruo" kaj "Limoj kun Urugvajo".

Li finas tiun ĉi studon pri niaj pacemaj landlimaj demandoj dirante: "Sed ne nur pri la landlimoj prizorgis Barono Rio Branco. Dum li okupis la ministrecon por Eksterlandaj Aferoj li partoprenis ĉiujn internaciajn demandojn, kiuj interesis al Brazilo, kaj ĉiam sin priokupis doni al sia patrujo pozicion je granda morala reliefo, antaŭ la ceteraj nacioj. Pro siaj noblaj kaj grandaj servoj li jam transpasis la pordojn de la Historio kaj lokiĝis inter la Grandaj Brazilaj Figuroj, kiujn la dankema Patrujo laŭrokronis".